



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 22 de Março de 2007
(OR. en)**

7665/07

**Dossier interinstitucional:
2005/0245(COD)**

**EF 33
ECOFIN 128
CONSOM 23
CRIMORG 62
CODEC 262**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º prop. Com.:	15625/05 EF 62 ECOFIN 407 CONSOM 54 CRIMORG 155 CODEC 1165
Assunto:	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera as Directivas 97/7/CE, 2000/12/CE e 2002/65/CE

Junto se envia o texto consolidado de compromisso da Presidência.

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos serviços de pagamento no mercado interno

e que altera as Directivas 97/7/CE, 2000/12/CE e 2002/65/EC

- (1) Para a realização do mercado interno, revela-se essencial o desmantelamento de todas as fronteiras internas da Comunidade, de molde a permitir a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais. O funcionamento adequado do mercado único de serviços de pagamento assume assim uma importância fundamental. Contudo, a falta de harmonização nesta área compromete actualmente o funcionamento desse mercado.
- (2) Hoje em dia, os mercados de serviços de pagamento dos Estados-Membros são organizados separadamente, em função das fronteiras nacionais, e o quadro jurídico relativo aos serviços de pagamento pauta-se pela sua compartimentação em 27 regimes jurídicos nacionais distintos.
- (3) Foram já adoptados diversos actos comunitários neste domínio, designadamente a Directiva 97/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências transfronteiras e o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativo aos pagamentos transfronteiros em euros, a Recomendação 87/598/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1987, relativa a um código europeu de boa conduta em matéria de pagamento electrónico (relações entre instituições financeiras, comerciantes-prestadores de serviços e consumidores), a Recomendação 88/590/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor dos cartões, e a Recomendação 97/489/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997, relativa às transacções realizadas através de um instrumento de pagamento electrónico e, nomeadamente, às relações entre o emitente e o detentor. Contudo, estas medidas continuam a ser insuficientes para resolver a situação. A coexistência de disposições nacionais e de um quadro comunitário incompleto suscita confusão e falta de segurança jurídica.

- (4) É vital, por conseguinte, estabelecer um quadro jurídico moderno e coerente para os serviços de pagamento a nível comunitário, sejam eles compatíveis ou não com o sistema resultante da iniciativa do sector financeiro relativa a um Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA). Esse quadro deve ser neutro, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para todos os sistemas de pagamento e preservar a escolha do consumidor, devendo constituir um avanço significativo em termos de custos para os consumidores, de segurança e de eficácia, em comparação com os actuais sistemas nacionais.
- (5) Esse quadro deve assegurar a coordenação das disposições nacionais em matéria de requisitos prudenciais, garantir o acesso de novos prestadores de serviços de pagamento ao mercado, estabelecer requisitos de informação e fixar os direitos e obrigações dos utilizadores de serviços de pagamento. No âmbito desse quadro, devem ser mantidas as disposições do Regulamento (CE) n.º 2560/2001, que criou um mercado único para os pagamentos em euros no que diz respeito aos preços aplicáveis aos mesmos; as disposições previstas pela Directiva 97/5/CE e as recomendações formuladas nas Recomendações 87/598/CEE, 88/590/CEE e 97/489/CE devem ser integradas num acto jurídico único de carácter vinculativo.

(6) Todavia, não convém que o referido quadro jurídico seja totalmente exaustivo. A sua aplicação deve circunscrever-se aos prestadores que tenham como actividade principal a prestação de serviços de pagamento a utilizadores desses serviços. De igual modo, também não convém que seja aplicável a serviços em que a transferência de fundos do ordenante para o beneficiário ou o seu transporte seja executado exclusivamente em notas e moedas ou em que a transferência se baseie num cheque, letra, nota promissória ou outros instrumentos, talões ou cartões, cujo levantamento seja efectuado junto de um prestador de serviços de pagamento ou de outra parte, tendo em vista a colocação de fundos à disposição do beneficiário. Além disso, deve ser feita uma diferenciação no caso de meios facultados por operadores de redes de telecomunicações ou informáticas para facilitar a compra de bens ou serviços digitais tais como toques, músicas ou jornais digitais, para além dos tradicionais serviços de voz e respectiva distribuição aos dispositivos digitais. O conteúdo destes bens ou serviços pode ser produzido por um terceiro ou pelo operador, que pode valorizá-los intrinsecamente em termos de formas de acesso, distribuição ou facilidades de busca. Neste último caso, sempre que os bens ou serviços sejam distribuídos por um destes operadores, ou, por razões técnicas, por um terceiro, e apenas possam ser utilizados através de dispositivos digitais tais como telemóveis ou computadores, não deve ser aplicável esse quadro jurídico porquanto a actividade do operador transcende uma simples operação de pagamento. Todavia, é adequado que esse quadro seja aplicável aos casos em que o operador actua exclusivamente na qualidade de intermediário que se limita a providenciar a realização do pagamento a fornecedores terceiros.

6-A) O envio de fundos é um serviço de pagamento simples que habitualmente consiste na entrega de numerário por um ordenante a um prestador de serviços de pagamento, o qual envia o montante correspondente, por exemplo através de uma rede de comunicações, a um beneficiário ou a outro prestador de serviços de pagamento que actue por conta do beneficiário. Em alguns Estados-Membros, os supermercados, comerciantes e outros retalhistas prestam um serviço correspondente ao público, permitindo o pagamento de serviços públicos e de outras facturas domésticas periódicas. Estes serviços de pagamento de facturas devem ser tratados como envio de fundos tal como definido na presente directiva, a menos que as autoridades competentes considerem a actividade abrangida por outro serviço de pagamento constante do Anexo.

- (7) Devem ser especificadas as categorias de prestadores de serviços de pagamento que podem legitimamente fornecer estes serviços em toda a Comunidade, designadamente as instituições de crédito que recebem depósitos de utilizadores para financiar as operações de pagamento e que devem continuar a estar sujeitas aos requisitos prudenciais nos termos da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, as instituições de moeda electrónica que emitem moeda electrónica para financiar as operações de pagamento e que devem continuar a estar sujeitas aos requisitos prudenciais nos termos da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial, e os serviços de cheques postais que estejam autorizados para o efeito ao abrigo da legislação nacional.
- (7-A) A presente directiva estabelece regras relativas à execução de operações de pagamento cujos fundos são constituídos por moeda electrónica, tal como definida na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE, embora não regule a emissão de moeda electrónica nem altere a regulamentação prudencial das instituições de moeda electrónica previstas na referida directiva, pelo que as instituições de pagamento não estão autorizadas a emitir moeda electrónica.
- (8) Todavia, a fim de eliminar os obstáculos jurídicos à entrada no mercado, é necessário instituir uma autorização única para todos os prestadores de serviços de pagamento não associados à aceitação de depósitos ou à emissão de moeda electrónica. Consequentemente, é conveniente introduzir uma nova categoria de prestadores de serviços, a seguir designados "instituições de pagamento", através da concessão de uma autorização, sujeita a um conjunto rigoroso e exaustivo de condições, a certas pessoas singulares ou colectivas não incluídas nas categorias existentes, a fim de prestarem serviços de pagamento em toda a Comunidade. Assim, seriam aplicáveis a este tipo de serviços as mesmas condições em toda a Comunidade.

(9) As condições para a concessão e conservação da autorização para exercer a actividade na qualidade de instituição de pagamento devem incluir requisitos prudenciais proporcionados relativamente aos riscos operacionais e financeiros incorridos por estas organizações no exercício da sua actividade. A este respeito, é necessário um regime sólido que combine capital inicial com capital permanente, que poderá ser oportunamente aperfeiçoado, consoante as necessidades do mercado. Devido à variedade existente no domínio dos serviços de pagamento, a directiva permite a utilização de vários métodos, combinados com um certo poder discricionário em matéria de supervisão, de modo a assegurar um tratamento idêntico para riscos idênticos em relação a todos os prestadores de serviços de pagamento. Os requisitos impostos às instituições de pagamento devem reflectir o facto de estas instituições exercerem actividades mais especializadas e restritas, que acarretam, por conseguinte, riscos mais reduzidos e mais fáceis de acompanhar e controlar do que os inerentes ao leque mais vasto de actividades das instituições de crédito. Em especial, as instituições de pagamento devem ser impedidas de aceitar depósitos dos utilizadores e autorizadas a utilizar apenas fundos recebidos dos utilizadores para a prestação de serviços de pagamento. Devem ser tomadas medidas por forma a manter os fundos dos clientes separados dos fundos detidos pela instituição de pagamento para outras actividades. As instituições de pagamento devem ser igualmente sujeitas a requisitos adequados em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

(9-A) As instituições de pagamento devem elaborar as suas contas anuais e as suas contas consolidadas relativas ao anterior exercício financeiro nos termos da Directiva 78/660/CEE e, se aplicável, da Directiva 83/349/CEE e da Directiva 86/635/CEE. As contas anuais e as contas consolidadas devem ser objecto de auditoria, a menos que a instituição de pagamento esteja dispensada dessa obrigação ao abrigo da Directiva 78/660/CEE e, se aplicável, da Directiva 83/349/CEE e da Directiva 86/635/CEE.

- (9-B) A presente directiva regula a concessão de crédito apenas se este estiver estreitamente relacionado com serviços de pagamento, isto é, linhas de crédito e emissão de cartões de crédito. Apenas neste contexto, quando o crédito for concedido para facilitar serviços de pagamento e for de curto prazo, é conveniente autorizá-lo relativamente a actividades transfronteiriças de instituições de pagamento, sempre que seja principalmente refinanciado utilizando os fundos próprios da instituição de pagamento, bem como outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não fundos detidos por conta de clientes para fins de serviços de pagamento. O disposto supra é aplicável sem prejuízo da Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo ou de outra legislação nacional ou comunitária relevante relativa a aspectos não harmonizados pela presente directiva no que diz respeito às condições de concessão de crédito aos consumidores.
- (10) É necessário que os Estados-Membros designem as autoridades responsáveis pela concessão da autorização às instituições de pagamento, pelo exercício de uma supervisão contínua sobre as mesmas e pela tomada de decisão sobre uma eventual revogação da autorização. No intuito de assegurar a igualdade de tratamento, os Estados-Membros não devem impor às instituições de pagamento quaisquer requisitos para além dos previstos na presente directiva. Contudo, todas as decisões tomadas pelas autoridades competentes devem poder ser objecto de recurso jurisdicional. Além disso, as funções desempenhadas pelas autoridades competentes não devem prejudicar o controlo dos sistemas de pagamento que, nos termos do quarto travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CE, incumbe ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.
- (11) Suprimido

(12) Dada a conveniência de registar a identidade e o local de funcionamento de todos os prestadores de serviços de envio de fundos e de lhes ser concedido um certo grau de reconhecimento, independentemente da sua capacidade para satisfazerem todas as condições para a obtenção da autorização como instituições de pagamento, de modo a que nenhuma destas organizações seja relegada para a economia paralela e que todas as pessoas que prestam serviços de envio de fundos sejam integradas num quadro jurídico e regulamentar de requisitos mínimos, é adequado e está em consonância com os princípios subjacentes à VI Recomendação Especial do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) prever um mecanismo através do qual os prestadores de serviços de pagamento que não estejam em condições de satisfazer todas as condições possam, não obstante, ser tratados como instituições de pagamento. Para esse efeito, os Estados-Membros devem inscrever estes prestadores no registo das instituições de pagamento, sem lhes aplicarem a totalidade ou parte das condições de autorização.

Todavia, é essencial subordinar esta possibilidade de derrogação a requisitos estritos em matéria de volume de operações. As instituições de pagamento que beneficiem desta derrogação não dispõem do direito de estabelecimento nem da livre prestação de serviços nem devem indirectamente exercer esses direitos quando façam parte de um sistema de pagamento.

(12-A) É essencial para qualquer prestador de serviços de pagamento poder ter acesso aos serviços das infra-estruturas técnicas dos sistemas de pagamento. Todavia, esse acesso fica sujeito a requisitos adequados por forma a garantir a integridade e estabilidade do sistema. Cada prestador de serviços de pagamento candidato a participar num sistema de pagamento tem de fornecer aos participantes no sistema de pagamento provas de que os seus dispositivos internos são suficientemente sólidos contra todo o tipo de riscos. Habitualmente, estes sistemas incluem, por exemplo, os sistemas quadripartidos de cartão, bem como os principais sistemas de processamento de transferências de créditos e de débitos directos. No intuito de assegurar a igualdade de tratamento à escala da Comunidade entre as diferentes categorias de prestadores de serviços de pagamento autorizados, nos termos da sua autorização prudencial, é necessário clarificar as regras relativas ao acesso à actividade de prestação de serviços de pagamento e aos sistemas de pagamento.

Deve ser previsto um tratamento não discriminatório das instituições de pagamento e de crédito autorizadas para que qualquer prestador de serviços de pagamento em concorrência no mercado interno possa utilizar os serviços das infra-estruturas técnicas desses sistemas de pagamento nas mesmas condições. Pode justificar-se um tratamento diferente entre os prestadores de serviços de pagamento autorizados e os que beneficiem da derrogação prevista no artigo 21.º da presente directiva, bem como das derrogações previstas no artigo 8.º da Directiva 2000/46/CE, devido às diferenças no respectivo quadro prudencial em comparação com os prestadores de serviços de pagamento autorizados. Em todo o caso, só devem ser autorizadas diferenças em termos de preços quando tal resultar de diferenças em termos de custos induzidas pelos prestadores do serviço de pagamento. Esse tratamento não deve prejudicar o direito dos Estados-Membros de limitarem o acesso a sistemas importantes do ponto de vista sistémico, nos termos da Directiva 98/26/CE, nem as competências do BCE e do SEBC, previstas no n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e nos artigos 3.º-1 e 22.º dos Estatutos do SEBC, no que diz respeito ao acesso a sistemas de pagamento.

(12-B) As disposições relativas ao acesso a sistemas de pagamento não devem aplicar-se a sistemas de pagamento instituídos e operados por um único prestador de serviços de pagamento. Estes sistemas podem funcionar quer em concorrência directa com os sistemas de pagamento, quer, de forma mais habitual, num nicho de mercado que não esteja devidamente coberto por sistemas de pagamento. Estes sistemas de pagamento abrangem de um modo geral os sistemas tripartidos, tais como sistemas tripartidos de cartões, serviços de pagamento facultados por fornecedores de telecomunicações ou serviços de envio de fundos em que o operador do regime é o prestador do serviço de pagamento tanto do ordenante como do beneficiário, bem como sistemas internos de grupos bancários. A fim de estimular a concorrência que tais sistemas de pagamento podem trazer para os sistemas de pagamento convencionais instituídos, não é em princípio conveniente conceder a terceiros o acesso a esses sistemas de pagamento. No entanto, tais sistemas continuam a estar sujeitos às regras de concorrência comunitárias e nacionais, as quais podem exigir que seja concedido acesso a esses sistemas a fim de manter a concorrência efectiva dos mercados de pagamentos.

(13) Há que estabelecer um conjunto de regras no intuito de garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento.

(14) A presente directiva não deve ser aplicada às operações de pagamento realizadas em numerário, dado já existir um mercado único para os pagamentos em numerário. A presente directiva também não deve ser aplicada às operações de pagamento realizadas através de cheques em suporte de papel, dado que, atendendo à sua natureza intrínseca, não podem ser tratadas de forma tão eficiente como outros meios de pagamento. As boas práticas nesta matéria, devem, contudo, inspirar-se nos princípios enunciados na presente directiva.

(15) Suprimido.

- (15-A) Como os consumidores e as empresas não estão na mesma situação, não necessitam do mesmo nível de protecção. Embora seja importante garantir os direitos dos consumidores através de disposições que não possam ser derogadas por contrato, é razoável deixar as empresas e as organizações decidirem em contrário. Todavia, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de estabelecer que as microempresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, sejam tratadas da mesma forma que os consumidores. Em todo o caso, determinadas disposições fundamentais da presente directiva devem ser sempre aplicadas independentemente do estatuto do utilizador.
- (16) A presente directiva deve especificar as obrigações dos prestadores de serviços de pagamento em termos de prestação de informações aos utilizadores desses serviços, que devem receber informações claras de nível elevado e uniforme para poderem fazer escolhas com conhecimento de causa e comparar as condições em toda a UE. Num intuito de transparência, a presente directiva estabelece os requisitos harmonizados necessários para assegurar que seja dada aos utilizadores do serviço de pagamento a informação necessária e suficiente no que diz respeito ao contrato do serviço de pagamento e às operações de pagamento. Para promover o bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, os Estados-Membros não devem poder adoptar disposições em matéria de informações para além das previstas na presente directiva.
- (17) Há que proteger os consumidores de práticas desleais e enganosas, em consonância com a Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, com a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Directiva relativa ao comércio electrónico) e com a Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. As disposições suplementares destes actos jurídicos vigentes continuam a ser aplicáveis. Todavia, é sobretudo necessário clarificar a relação entre a presente directiva e a Directiva 2002/65/CE no que diz respeito aos requisitos de informação pré-contratual.

- (18) As informações requeridas devem ser proporcionadas relativamente às necessidades dos utilizadores e comunicadas num formato normalizado. Contudo, os requisitos de informação aplicáveis a uma operação de pagamento de carácter isolado devem ser diferentes dos aplicáveis aos contratos-quadro que prevêm uma série de operações de pagamento.
- (18-A) Na prática, os contratos-quadro e as operações de pagamento por estes abrangidas são de longe mais comuns e importantes de um ponto de vista económico do que as operações de pagamento de carácter isolado. Se existir uma conta de pagamento ou um instrumento específico de pagamento, é necessário um contrato-quadro. Por conseguinte, os requisitos de informação prévia sobre contratos-quadro devem ser bastante exaustivos, devendo as informações ser sempre prestadas em papel ou noutro suporte duradouro, tais como extractos de conta impressos em terminais automáticos, disquetes, CD-ROM, DVD e discos rígidos de computadores pessoais onde possa ser armazenado o correio electrónico, bem como sítios Internet, na medida em que tais sítios possam ser consultados posteriormente durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e permitam a reprodução exacta das informações armazenadas. Todavia, o modo de prestar informações subsequentes sobre as operações executadas pode ser acordado no contrato-quadro entre o prestador de serviços de pagamento e o respectivo utilizador. Por exemplo, pode ser acordada a disponibilização em linha de todas as informações sobre a conta de pagamento na banca via Internet.
- (18-B) Nas operações de pagamento de carácter isolado apenas as informações essenciais devem ser dadas sempre por iniciativa própria do prestador do serviço de pagamento. Como normalmente o ordenante está presente quando dá a ordem de pagamento, não é necessário exigir que a informação seja prestada em suporte de papel ou noutro suporte duradouro. O prestador de serviços de pagamento pode dar a informação verbalmente ao balcão ou torná-la facilmente acessível, por exemplo, mantendo as condições afixadas num painel informativo nas suas instalações. Também devem ser dadas informações sobre o sítio onde esteja disponível informação mais detalhada (por exemplo, o endereço do sítio Internet). Todavia, se o consumidor o solicitar, as informações essenciais devem ser dadas em suporte de papel ou noutro suporte duradouro.

(18-C) A directiva reitera o direito do consumidor a receber gratuitamente a informação pertinente antes de ficar vinculado por qualquer contrato de serviço de pagamento. O consumidor também pode solicitar gratuitamente a informação prévia, bem como o contrato-quadro, em suporte de papel, em qualquer momento no decurso da relação contratual. Desse modo, pode comparar os serviços dos prestadores de serviços de pagamento e as respectivas condições e, em caso de litígio, verificar os seus direitos e obrigações contratuais. Estas disposições obedecem às regras estabelecidas na supracitada Directiva 2002/65/CE. As disposições expressas sobre informação gratuita contidas na presente directiva não devem ter por efeito autorizar a cobrança de encargos pelo fornecimento de informações aos consumidores ao abrigo de outras directivas aplicáveis.

(18-C-A) O modo como as informações requeridas devem ser fornecidas pelo prestador de serviços de pagamento ao utilizador desses serviços deve ter em conta as necessidades deste último, bem como os aspectos técnicos práticos e de custo-eficácia, consoante a situação do acordo constante do respectivo serviço de pagamento. Assim, a directiva distingue dois modos de fornecimento de informações por parte do prestador de serviços de pagamento. No primeiro caso, a informação deve ser prestada, isto é, activamente comunicada pelo prestador de serviços de pagamento no momento oportuno tal como exigido pela presente directiva, sem que deva ser posteriormente solicitada pelo utilizador dos serviços de pagamento. No segundo caso, a informação deve ser disponibilizada ao utilizador dos serviços de pagamento, tendo em conta qualquer pedido de informações suplementares que este possa vir a solicitar. Neste caso, o utilizador dos serviços de pagamento tem de tomar a iniciativa de obter as informações solicitando-as expressamente ao prestador dos serviços de pagamento, conectando-se ao correio electrónico da conta bancária ou inserindo o cartão bancário no terminal automático de impressão de extractos de conta. Para tal, o prestador do serviço de pagamento deve garantir o acesso às informações e a disponibilização destas ao utilizador do serviço de pagamento.

- (18-D) Além disso, o consumidor deve receber as informações básicas sobre as operações executadas, sem encargos adicionais. No caso de uma operação de pagamento de carácter isolado, o prestador do serviço de pagamento não deve cobrar separadamente essas informações. Do mesmo modo, as informações mensais subsequentes sobre as operações de pagamento efectuadas ao abrigo de um contrato-quadro devem ser facultadas gratuitamente. Todavia, tendo em conta a importância da transparência dos preços e as diferentes necessidades dos consumidores, as partes podem acordar em que sejam cobrados encargos pela prestação de informações mais frequentes ou adicionais. A fim de ter em conta as diferentes práticas nacionais nesta matéria, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer regras no sentido de os extractos mensais em suporte de papel de uma conta de pagamento serem sempre facultados gratuitamente.
- (19) A fim de facilitar a mobilidade dos clientes, os consumidores devem ter a possibilidade de rescindir um contrato-quadro, decorrido um ano, sem incorrer em encargos de rescisão. O pré-aviso não deve ser acordado por um período superior a um mês para os consumidores, nem por um período inferior a dois meses para os prestadores de serviços de pagamento. Não é afectada pela presente directiva a obrigação do prestador do serviço de pagamento de rescindir o contrato de serviço de pagamento ou de bloquear a utilização de um instrumento de pagamento, em circunstâncias excepcionais, ao abrigo de outra legislação comunitária ou nacional relevante, tal como a legislação relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, qualquer acção destinada a congelar fundos ou qualquer medida específica relacionada com a prevenção e investigação de crimes.
- (20) Os instrumentos relativos a pagamentos de baixo valor devem ser uma alternativa fácil e pouco onerosa no caso de bens e serviços de preço reduzido e não devem ser sobrecarregados com requisitos excessivos. Os requisitos relativos às informações relevantes e as regras relativas à sua execução devem por conseguinte limitar-se às informações essenciais, tendo também em conta as capacidades técnicas que podem razoavelmente esperar-se de instrumentos vocacionados para pagamentos de baixo valor. Apesar do regime mais simplificado, os utilizadores do serviço de pagamento beneficiarão de uma protecção adequada, atendendo aos riscos limitados destes instrumentos, especialmente no que se refere aos instrumentos pré-pagos.

(20-A) A fim de reduzir os riscos e as consequências de operações de pagamento não autorizadas ou incorrectamente executadas, o utilizador dos serviços de pagamento deve informar o mais rapidamente possível o prestador desses serviços de quaisquer reclamações relativas a operações de pagamento alegadamente não autorizadas ou incorrectamente executadas desde que o prestador de serviços de pagamento tenha cumprido os seus deveres de informação nos termos do Título III da presente directiva. Se este prazo de notificação for cumprido pelo utilizador do serviço de pagamento, este deve poder avançar com essas reclamações dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. Não são afectadas pelas disposições da presente directiva outras reclamações entre utilizadores e prestadores de serviços de pagamento.

(21) A fim de incentivar o utilizador dos serviços de pagamento a notificar, sem atraso injustificado, o respectivo prestador de qualquer furto ou perda de um instrumento de pagamento, reduzindo assim o risco de operações não autorizadas, o utilizador deve apenas ser responsável por um montante limitado, salvo no caso de actuação fraudulenta ou de negligência grave da sua parte. Além disso, a partir do momento em que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que o seu instrumento de pagamento pode ser objecto de uma utilização fraudulenta, o utilizador não deve ser obrigado a suportar quaisquer perdas adicionais resultantes da utilização não autorizada desse instrumento. Os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis pela segurança técnica dos seus próprios produtos.

(21-A) Para avaliar a eventual negligência cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. As provas e o grau da alegada negligência devem ser avaliados nos termos do direito nacional. Os termos e condições contratuais relativos ao fornecimento e à utilização de um instrumento de transferência electrónica de fundos que tenham por efeito agravar o ónus da prova sobre o consumidor ou atenuar o ónus da prova sobre o emitente deverão ser considerados nulos e sem efeito.

- (21-B) Os Estados-Membros podem todavia estabelecer regras menos rigorosas do que as acima mencionadas a fim de manter os actuais níveis de protecção do consumidor e promover a confiança na utilização segura dos instrumentos de pagamento electrónico. Há que ter devidamente em conta o facto de diferentes instrumentos implicarem riscos diferentes, o que deve promover a criação de instrumentos mais seguros. Os Estados-Membros podem reduzir ou eliminar completamente a responsabilidade do ordenante salvo em caso de actuação fraudulenta por parte deste.
- (22) Devem ser previstas disposições em matéria de repartição de perdas em caso de operações de pagamento não autorizadas. Podem ser aplicadas disposições diferentes aos utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores, uma vez que esses utilizadores se encontram normalmente em melhor posição para avaliar o risco de fraude e tomar as medidas de salvaguarda.
- (23) A presente directiva deve estabelecer regras em matéria de reembolso a fim de garantir a protecção do consumidor quando a operação de pagamento executada exceder o montante que poderia ser razoavelmente esperado. Os prestadores de serviços de pagamento podem propor condições mais favoráveis aos seus clientes e, por exemplo, reembolsar operações de pagamento que tenham sido contestadas. Nos casos em que o utilizador solicita o reembolso de uma operação de pagamento, o direito ao reembolso não deve afectar a responsabilidade do ordenante em relação ao beneficiário decorrente da relação subjacente, por exemplo no que diz respeito aos bens ou serviços encomendados, consumidos ou legitimamente facturados, nem os direitos dos utilizadores no que se refere à revogação de uma ordem de pagamento.

(23-A) Para o planeamento financeiro e o cumprimento atempado das obrigações de pagamento, os consumidores e as empresas precisam de ter a certeza do tempo que demora a execução de uma ordem de pagamento. Por conseguinte, a presente directiva estabelece o momento em que os direitos e as obrigações começam a produzir efeitos. Esse momento é aquele em que o prestador de serviços de pagamento recebe a ordem de pagamento, designadamente quando teve oportunidade de a receber através dos meios de comunicação acordados no contrato de serviço de pagamento, não obstante qualquer participação anterior no processo conducente à criação e transmissão da ordem de pagamento, por exemplo no que diz respeito à confirmação da segurança e disponibilidade dos fundos, às informações sobre a utilização do PIN, à emissão de uma promessa de pagamento. Além disso, a recepção de uma ordem de pagamento deve ocorrer quando o prestador de serviços de pagamento do ordenante recebe a ordem de pagamento para ser debitada da conta do ordenante. A este respeito, não deve ser relevante o dia ou momento em que um beneficiário transmite ao respectivo prestador do serviço de pagamento ordens para a cobrança por exemplo de pagamentos por cartões ou débitos directos, ou em que é concedido ao beneficiário pelo respectivo prestador do serviço de pagamento um pré-financiamento dos montantes correspondentes (através de um crédito contingente na sua conta). Os utilizadores devem poder confiar na execução adequada, completa e válida de uma ordem de pagamento se o prestador de serviços de pagamento não tiver nenhum motivo de recusa contratual ou legal. Se um prestador de serviços de pagamento recusar uma ordem de pagamento, a recusa e a sua justificação devem ser comunicadas, o mais rapidamente possível, ao respectivo utilizador, sob reserva dos requisitos da legislação nacional e comunitária.

(24) Na impossibilidade de, a partir de um determinado momento, as ordens de pagamento serem revogadas sem custos elevados de intervenção manual, devido à rapidez com que os serviços de pagamento modernos, completamente automatizados, permitem processar as operações de pagamento, é necessário fixar claramente um prazo para uma eventual revogação. Todavia, em função do tipo de serviço de pagamento e da ordem de pagamento, esse momento pode ser alterado mediante acordo entre as partes. A revogação, neste contexto, é aplicável apenas à relação entre um utilizador de serviços de pagamento e o respectivo prestador, não prejudicando assim a irrevogabilidade nem a finalidade das operações de pagamento nos sistemas de pagamento.

- (24-A) Essa irrevogabilidade não deve prejudicar o direito ou a obrigação de, ao abrigo da legislação de determinados Estados-Membros, o prestador do serviço de pagamento, com base no contrato-quadro do ordenante, em disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou em directrizes nacionais, reembolsar ao ordenante o montante de uma operação de pagamento efectuada, em caso de litígio entre o ordenante e terceiros no tocante a bens ou serviços fornecidos. Estes reembolsos devem ser considerados novas ordens de pagamento. Com excepção desses casos, o contencioso superveniente no âmbito da relação subjacente à ordem de pagamento deve ser resolvido exclusivamente entre o ordenante e o beneficiário.
- (25) A fim de garantir o tratamento plenamente integrado e automatizado dos pagamentos e a segurança jurídica quanto ao cumprimento de qualquer obrigação subjacente entre os utilizadores do serviço de pagamento, é essencial que a totalidade do montante transferido pelo ordenante seja creditada na conta do beneficiário. Por conseguinte, nenhum dos intermediários envolvidos na execução de operações de pagamento deve estar autorizado a efectuar deduções ao montante transferido. No entanto, o beneficiário deve ter a possibilidade de concluir um acordo com o respectivo prestador do serviço de pagamento, ao abrigo do qual este último pode deduzir as suas comissões. No entanto, a fim de permitir que o beneficiário possa verificar se o montante devido é pago correctamente, a informação subsequente sobre a operação de pagamento deve indicar não só o montante total dos fundos transferidos como também o montante de eventuais encargos.
- (26) Relativamente aos encargos, a experiência tem demonstrado que a sua repartição entre o ordenante e o beneficiário constitui a solução mais eficiente, uma vez que facilita o tratamento inteiramente automatizado dos pagamentos. Deste modo, deve prever-se que, em circunstâncias normais, os encargos sejam facturados directamente ao ordenante e ao beneficiário pelos respectivos prestadores do serviço de pagamento. Todavia, esta regra apenas deve ser aplicável quando a operação não envolva qualquer operação cambial. O montante dos encargos facturados pode também ser igual a zero uma vez que as disposições da presente directiva não afectam a prática segundo a qual o prestador do serviço de pagamento não cobra encargos aos consumidores para creditar as respectivas contas. Do mesmo modo, em função dos termos contratuais, o prestador do serviço de pagamento pode limitar-se a cobrar ao beneficiário (comerciante) a utilização do serviço de pagamento, não sendo cobrados quaisquer encargos ao ordenante nesse caso. A tarifação dos sistemas de pagamento pode assumir a forma de uma taxa de subscrição. As disposições relativas ao montante transferido ou a eventuais encargos cobrados não têm um impacto directo sobre a fixação de preços entre os prestadores de serviços de pagamento e eventuais intermediários.

- (26-A) A fim de promover a transparência e a concorrência, o prestador de serviços de pagamento não deve impedir que o beneficiário exija ao ordenante o pagamento de um encargo pela utilização de um instrumento de pagamento específico. Enquanto o beneficiário deve ter a faculdade de cobrar encargos pela utilização de um determinado instrumento de pagamento, os Estados-Membros podem decidir proibir ou estabelecer restrições a essa prática sempre que, em seu entender, tal se justificar face à fixação de preços abusivos ou a uma fixação de preços susceptível de ter um impacto negativo na utilização de determinado instrumento de pagamento tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.
- (27) A fim de aumentar a eficiência dos pagamentos em toda a Comunidade, deve ser fixado um prazo máximo de execução de um dia para todos os pagamentos emitidos pelo ordenante e expressos em euros ou noutra moeda nacional da UE, designadamente transferências bancárias e envio de fundos. No que se refere a todos os outros pagamentos, tais como pagamentos emitidos pelo beneficiário ou através deste, designadamente autorizações de débitos directos e pagamentos por cartões, na ausência de acordo expresso entre o prestador e o ordenante fixando um prazo mais longo, deve ser aplicável o mesmo prazo de execução de um dia. Os prazos acima referidos podem ser prorrogados por mais um dia útil se a ordem de pagamento for dada em suporte de papel. Desde modo, continua a ser possível prestar serviços de pagamento aos consumidores habituados a recorrerem exclusivamente a documentos em papel. Quando é utilizado um sistema de débito directo, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve transmitir a ordem de cobrança dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o respectivo prestador do serviço de pagamento, por forma a permitir a liquidação na data de execução acordada. No entanto, no caso de operações de pagamento, atendendo ao facto de as infra-estruturas de pagamento nacionais serem frequentemente muito eficientes e a fim de evitar qualquer deterioração do nível actual dos serviços prestados, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de manter ou definir regras que fixem um prazo de execução inferior a um dia útil, se for caso disso.
- (28) As disposições relativas à execução pela totalidade do montante e ao prazo de execução deverão constituir boas práticas sempre que um dos prestadores do serviço não esteja situado na Comunidade.

- (29) É essencial que os utilizadores do serviço de pagamento tenham conhecimento dos custos e encargos efectivos inerentes aos serviços de pagamento, para poderem fazer a sua escolha. Por conseguinte, não deve ser permitido o recurso a métodos de fixação dos preços que não sejam transparentes, uma vez que é comumente aceite que estes métodos podem tornar extremamente difícil para os utilizadores a determinação do preço real do serviço de pagamento. Em particular, não deve ser autorizada a utilização de uma data-valor que seja desfavorável para o utilizador.
- (30) O funcionamento harmonioso e eficiente do sistema de pagamentos depende da confiança que o utilizador possa depositar na execução correcta e dentro do prazo acordado da operação de pagamento por parte do prestador de serviços. Habitualmente, o prestador está em condições de apreciar os riscos inerentes a uma operação de pagamento. É o prestador que assegura o sistema de pagamentos, que providencia a recuperação de fundos extraviados ou erroneamente atribuídos e que decide, na maioria dos casos, quais os intermediários que participam na execução de uma operação. Tendo em conta o que antecede, e salvo em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis, é de toda a conveniência que seja instituída a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução de uma operação de pagamento aceite junto do utilizador, excepto no que diz respeito aos actos e omissões do prestador do serviço de pagamento do beneficiário, pelos quais apenas o beneficiário é responsável. No entanto, a fim de não deixar o ordenante desprotegido em situações improváveis em que pode ficar por esclarecer (*non liquet*) se o montante do pagamento foi ou não devidamente recebido pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, deve caber ao prestador do serviço de pagamento do ordenante o correspondente ónus da prova. Em regra, pode esperar-se que a instituição do intermediário (habitualmente um organismo "neutro", como um banco central ou uma associação de compensação) que transfere o montante do pagamento do prestador do serviço de pagamento do emissor para o do receptor armazene os dados relativos à conta e esteja em condições de fornecer esses dados sempre que possam ser necessários. Quando o montante tiver sido creditado na conta do prestador do serviço de pagamento do receptor, o beneficiário tem um direito de regresso imediato sobre o respectivo prestador do serviço de pagamento, tal como expressamente previsto na presente directiva (mediante crédito para a sua conta).

(30-A) O prestador do serviço de pagamento deve assumir a responsabilidade pela execução correcta do pagamento, em especial no tocante à totalidade do montante da operação de pagamento e ao prazo de execução, e a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes na cadeia de pagamentos, até à conta do beneficiário. Em consequência desta responsabilidade, caso não seja creditada a totalidade do montante ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve rectificar a operação de pagamento ou, sem atraso injustificado, reembolsar ao ordenante o montante correspondente da operação, sem prejuízo de quaisquer outros pedidos de reembolso que possam ser apresentados nos termos do direito nacional. A presente directiva diz respeito apenas às obrigações e responsabilidades contratuais entre o utilizador do serviço de pagamento e o respectivo prestador do serviço de pagamento. No entanto, o bom funcionamento das transferências bancárias e de outros serviços de pagamento exige que os prestadores de serviços de pagamento e respectivos intermediários, tais como encarregados do tratamento, disponham de contratos em que sejam estipulados os direitos e obrigações recíprocos. As questões relacionadas com as responsabilidades constituem uma parte essencial desses contratos uniformes. A fim de garantir a fiabilidade de prestadores de serviços de pagamento e intermediários que intervêm numa operação de pagamento, é necessária a segurança jurídica de que um prestador de serviços de pagamento cuja responsabilidade não está em causa seja compensado pelas perdas incorridas ou pelos montantes pagos ao abrigo dos artigos relativos à responsabilidade. Podem ser definidos por disposições contratuais outros direitos e outras especificações em matéria de direito de regresso, bem como a forma de tratar as reclamações relativamente ao prestador do serviço de pagamento ou ao intermediário imputáveis a uma execução incorrecta da operação de pagamento.

(31) O prestador do serviço de pagamento deve poder especificar inequivocamente as informações de que necessita para a correcta execução de uma ordem de pagamento. Por outro lado, para evitar fragmentar e comprometer o processo de integração dos sistemas de pagamento na Comunidade, os Estados-Membros não devem ser autorizados a exigir a utilização de um identificador específico para as operações de pagamento. No entanto, tal não deverá impedir os Estados-Membros de exigirem que o prestador do serviço de pagamento do ordenante esteja vigilante e verifique, quando tal for tecnicamente possível e não exigir uma intervenção manual, a coerência do identificador único e, se este se revelar incoerente, recuse a ordem de pagamento ou informe do facto o ordenante. A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento deve circunscrever-se à execução correcta da operação de pagamento, de acordo com a ordem de pagamento emitida pelo utilizador do serviço de pagamento.

- (32) No intuito de promover uma prevenção eficaz da fraude e lutar contra a fraude em matéria de pagamentos em toda a Comunidade, deve prever-se um intercâmbio eficiente de dados entre os prestadores do serviço de pagamento, que devem ser autorizados a recolher, tratar e trocar dados pessoais relativos a pessoas envolvidas neste tipo de fraude. A presente directiva obedece ao disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- (33) É necessário assegurar a aplicação eficaz das disposições de direito nacional adoptadas ao abrigo da presente directiva. Por conseguinte, devem ser estabelecidos procedimentos adequados para o tratamento das reclamações relativas aos prestadores de serviços de pagamento que não respeitem essas disposições e para assegurar a aplicação, se for caso disso, de sanções proporcionadas e dissuasivas.
- (34) Sem prejuízo do direito que assiste aos clientes de intentarem acções em tribunal, os Estados-Membros devem garantir a existência de um mecanismo acessível e económico para a resolução de litígios entre prestadores de serviços de pagamento e consumidores decorrentes dos direitos e obrigações definidos na presente directiva. A Convenção de Roma estipula que as cláusulas contratuais não podem ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual.
- (34-A) Os Estados-Membros devem determinar se as autoridades competentes para a concessão da autorização às instituições de pagamento podem igualmente ser as autoridades competentes em matéria de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso.
- (35) A presente directiva não deve prejudicar a aplicação das disposições de direito nacional relativas às consequências da responsabilidade incorrida em caso de inexactidão na formulação ou transmissão de uma declaração.

- (36) Dada a necessidade de examinar o funcionamento eficiente da presente directiva e acompanhar os progressos realizados no que se refere à criação de um mercado único de pagamentos, a Comissão deve elaborar um relatório três anos após o termo do prazo de transposição da presente directiva. No que diz respeito à integração global dos serviços financeiros e à protecção harmonizada do consumidor mesmo para além do funcionamento eficaz da presente directiva, os pontos essenciais da revisão devem consistir na eventual necessidade de alargar o âmbito de aplicação às operações de pagamento em todas as moedas e aos casos de operações de pagamento em que apenas um dos prestadores de serviços de pagamento está situado na Comunidade.
- (37) Dado que as disposições da Directiva 97/5/CE foram completamente alteradas, essa directiva deve ser revogada.
- (38) É necessário estabelecer regras mais pormenorizadas relativamente à utilização fraudulenta de cartões de pagamento, um domínio actualmente abrangido pela Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância e pela Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE. Essas directivas devem por conseguinte ser alteradas em conformidade.
- (39) Dado que, nos termos da Directiva 2006/48/CE, as instituições financeiras não estão sujeitas às regras aplicáveis às instituições de crédito, devem ficar sujeitas aos mesmos requisitos que as instituições de pagamento para que possam prestar serviços de pagamento em toda a Comunidade. A Directiva 2006/48/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (39-A) Uma vez que o envio de fundos é definido na presente directiva como um serviço de pagamento que exige a autorização das instituições de pagamento ou um registo de algumas pessoas singulares ou colectivas que beneficiam de uma derrogação em certas circunstâncias especificadas nas disposições da presente directiva, a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo deve ser alterada em conformidade.

- (40) Por razões de segurança jurídica, é conveniente prever medidas transitórias, de acordo com as quais as pessoas que já tenham iniciado actividades na qualidade de instituições de pagamento, nos termos do direito nacional vigente antes da entrada em vigor da presente directiva, possam prosseguir essas actividades no Estado-Membro em causa durante um período determinado.
- (41) Uma vez que o objectivo das medidas propostas, isto é, a criação de um mercado único no domínio dos serviços de pagamento, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por requerer a harmonização de uma multiplicidade de regras diferentes, actualmente vigentes nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, e pode pois ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (42) As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.
- (43) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional "Legislar melhor", os Estados-Membros devem ser encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre as directivas e as medidas de transposição, e a publicá-los,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente directiva estabelece as regras de acordo com as quais os Estados-Membros devem distinguir as seis categorias de prestadores de serviços de pagamento a seguir indicadas:
 - a) As instituições de crédito na acepção do ponto 4 do artigo 1.º da Directiva 2006/48/CE;
 - b) As instituições de moeda electrónica na acepção da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE;
 - c) Os serviços de cheques postais que estejam autorizados ao abrigo da legislação nacional a prestar serviços de pagamento;
 - d) As instituições de pagamento na acepção da presente directiva;
 - d-A) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais quando não actuem na qualidade de autoridades monetárias ou outras autoridades públicas;
 - d-B) Os Estados-Membros ou as respectivas autoridades regionais e locais quando não actuem na qualidade de autoridades públicas.

2. A presente directiva estabelece igualmente regras em matéria de transparência das condições e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento e de direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores do serviço de pagamento relativamente à prestação de serviços de pagamento, a título de ocupação ou actividade profissional regular.
3. Suprimido.
- 3a. Suprimido.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos serviços de pagamento na Comunidade. No entanto, com excepção do artigo 64.º-A, os Títulos III e IV da presente directiva apenas são aplicáveis quando o prestador do serviço de pagamento do ordenante e o prestador do serviço de pagamento do beneficiário estejam ambos situados na Comunidade, ou quando o único prestador do serviço de pagamento envolvido na operação de pagamento aí esteja situado.
2. Os Títulos III e IV da presente directiva são aplicáveis aos serviços de pagamento realizados em euros ou em qualquer outra moeda oficial de um dos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros podem igualmente renunciar à aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente directiva às instituições referidas no artigo 2.º, com excepção do primeiro e do segundo travessões, da Directiva 2006/48/CE.

Artigo 3.º
Exclusão do âmbito de aplicação

A presente directiva não é aplicável:

- a) Às operações de pagamento realizadas exclusivamente em numerário directamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediário;
- a-A) Às operações de pagamento do ordenante para o beneficiário através de um agente comercial autorizado a negociar ou a concluir a venda ou aquisição de bens ou serviços em nome do ordenante ou do beneficiário;
- b) Ao transporte físico a título profissional de notas de banco e moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas;
- c) Às operações de pagamento que consistam na recolha e entrega de numerário a título não profissional, no quadro de uma actividade sem fins lucrativos ou de beneficência;
- d) Aos serviços de fornecimento de numerário pelo beneficiário ao ordenante como parte de uma operação de pagamento, na sequência de um pedido expresso do utilizador do serviço de pagamento imediatamente antes da execução de uma operação de pagamento através de um pagamento destinado à aquisição de bens ou serviços;
- e) Aos serviços de câmbio de moeda, isto é, operações em numerário (cash to cash), quando os fundos não sejam detidos numa conta de pagamento;
- f) Às operações de pagamento baseadas em qualquer um dos seguintes documentos provenientes do prestador do serviço de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição do beneficiário:
 - i) cheques em suporte de papel, regidos pela Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931 Estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques;

- ii) cheques em suporte de papel análogos aos referidos na subalínea i) e regidos pelo direito dos Estados-Membros que não sejam partes na Convenção de Genebra de 1931;
 - iii) saques em suporte de papel nos termos da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 Estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças;
 - iv) talões em suporte de papel;
 - v) cheques de viagem em suporte de papel;
 - vi) livranças em suporte de papel;
 - vii) ordens de pagamento por via postal em suporte de papel conforme definidas pela União Postal Universal;
- g) Às operações de pagamento realizadas no âmbito de um sistema de pagamento ou de liquidação de operações sobre valores mobiliários entre agentes de liquidação, contrapartes centrais, câmaras de compensação e/ou bancos centrais, por um lado, e prestadores de serviços de pagamento, por outro, sem prejuízo do artigo 23.º;
- g-A) Às operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários, incluindo a distribuição de dividendos e de rendimentos ou outras distribuições, ou o reembolso ou a venda de valores mobiliários efectuados pelas pessoas referidas na alínea g) ou por empresas de investimento, instituições de crédito, organismos de investimento colectivo ou sociedades gestoras que prestam serviços de investimento e quaisquer outras entidades autorizadas à custódia de instrumentos financeiros;
- h) Aos serviços prestados por prestadores de serviços técnicos, que apoiam a prestação de serviços de pagamento, sem entrar na posse, em momento algum, dos fundos objecto da transferência, que consistam nomeadamente no tratamento e armazenamento de dados, nos serviços de protecção da confiança e da privacidade, na autenticação de dados e de entidades, no fornecimento de redes de comunicação e informáticas, bem como no fornecimento e na manutenção de terminais e dispositivos utilizados para os serviços de pagamento;

- i) Aos serviços baseados em instrumentos que possam ser utilizados para adquirir bens ou serviços apenas nas instalações utilizadas pelo emitente ou ao abrigo de um acordo comercial celebrado com o emitente no âmbito de uma rede restrita de prestadores de serviços ou em relação a um leque restrito de bens e serviços;
- j) Às operações de pagamento executadas através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, desde que os bens ou serviços adquiridos sejam fornecidos a um dispositivo de telecomunicações, digital ou informático e se destinem a ser utilizados através desse dispositivo, desde que o operador do dispositivo de telecomunicações, digital ou informático não actue exclusivamente na qualidade de intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e prestador dos bens e serviços;
- k) Às operações de pagamento realizadas entre prestadores de serviços de pagamento por sua própria conta, bem como entre agentes ou sucursais por sua própria conta;
- l) Às operações de pagamento entre uma empresa-mãe e a sua filial, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo;
- m) Aos serviços de levantamento de numerário em caixas automáticos (ATM), cujos prestadores actuam por conta de um ou vários emitentes de cartões e não são parte no contrato-quadro com o cliente que levanta dinheiro de uma conta de pagamento, na condição de esses prestadores não efectuarem outros serviços de pagamento de entre os enumerados no Anexo.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) "*Estado-Membro de origem*", um dos seguintes Estados:
 - i) Suprimida.

- ii) o Estado-Membro em que está situada a sede social do prestador do serviço de pagamento; ou
 - iii) se, ao abrigo do seu direito nacional, o prestador do serviço de pagamento não tiver nenhuma sede social, o Estado-Membro em que está situada a sua administração central;
- 2) "*Estado-Membro de acolhimento*", o Estado-Membro, distinto do Estado-Membro de origem, em que o prestador do serviço de pagamento tem uma sucursal ou um agente ou presta serviços de pagamento;
- 2-A) "*Serviços de pagamento*", as actividades comerciais enumeradas no Anexo;
- 2-B) "*Instituições de pagamento*", as pessoas colectivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 6.º da presente directiva, para prestar e executar serviços de pagamento em toda a Comunidade;
- 2-C) "*Operação de pagamento*", a acção, iniciada pelo ordenante ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;
- 3) "*Sistema de pagamento*", um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e/ou liquidação das operações de pagamento;
- 3-A) Suprimido;
- 4) "*Ordenante*", a pessoa singular ou colectiva que detém uma conta de pagamento e que autoriza uma ordem de pagamento a partir dessa conta de pagamento, ou, na ausência de conta de pagamento, a pessoa singular ou colectiva que dá uma ordem de pagamento;
- 5) "*Beneficiário*", a pessoa singular ou colectiva que constitui o destinatário previsto dos fundos que foram objecto de uma operação de pagamento;

- 5-A) "*Prestadores de serviços de pagamento*", as empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da presente directiva e as pessoas singulares e colectivas que beneficiam da derrogação nos termos do artigo 21.º da presente directiva;
- 6) "*Utilizador de serviços de pagamento*", a pessoa singular ou colectiva que utiliza um serviço de pagamento na qualidade de ordenante ou de beneficiário ou em ambas as qualidades;
- 6-A) "*Consumidor*", uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento abrangidos pela presente directiva, actua com objectivos alheios às suas actividades comerciais ou profissionais;
- 6-B) "*Contrato-quadro*", um contrato de serviço de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento distintas e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento;
- 6-C) "*Envio de fundos*", um serviço de pagamento que envolve a recepção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou outro prestador de serviços de pagamento que actue por conta do beneficiário, e/ou a recepção desses fundos por conta do beneficiário e a respectiva disponibilização a este último;
- 7) "*Conta de pagamento*", a conta detida em nome de um ou mais utilizadores de um serviço de pagamento que é utilizada para a execução de operações de pagamento;
- 7-A) Suprimido
- 8) "*Fundos*", notas de banco e moedas, moeda escritural e moeda electrónica na acepção da Directiva 2000/46/CE;

- 9) Suprimido.
- 10) "*Ordem de pagamento*", qualquer instrução dada por um ordenante ou um beneficiário ao respectivo prestador do serviço de pagamento, solicitando a execução de uma operação de pagamento;
- 11) "*Data-valor*", a data de referência utilizada pelo prestador do serviço de pagamento para o cálculo dos juros relativos aos fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;
- 12) "*Taxa de câmbio de referência*", a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo de qualquer operação cambial, a qual deve ser disponibilizada pelo prestador do serviço de pagamento ou emanar de uma fonte acessível ao público;
- 13) "*Autenticação*", um procedimento que permite ao prestador do serviço de pagamento verificar a utilização de um instrumento de pagamento específico, designadamente os dispositivos de segurança personalizados;
- 14) "*Taxa de juro de referência*", a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a imputar, a qual deve emanar de uma fonte acessível ao público que possa ser verificada por ambas as partes num contrato de serviço de pagamento;
- 15) "*Identificador único*", a combinatória de letras, números ou símbolos especificada ao utilizador do serviço de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento, que o utilizador do serviço de pagamento deve fornecer para identificar inequivocamente o outro utilizador do serviço de pagamento e/ou a respectiva conta de pagamento envolvidos numa operação de pagamento;
- 16) "*Agente*", a pessoa singular ou colectiva que presta serviços de pagamento por conta de uma instituição de pagamento;
- 17) "*Instrumento de pagamento*", qualquer dispositivo personalizado e/ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e utilizados pelo utilizador do serviço de pagamento para emitir uma ordem de pagamento;

17-A) Suprimido.

18) "*Meio de comunicação à distância*", qualquer meio que seja susceptível de ser utilizado para a conclusão de um contrato de serviços de pagamento, sem a presença física simultânea do prestador e do utilizador do serviço de pagamento;

19) "*Suporte duradouro*", qualquer instrumento que permita ao utilizador do serviço de pagamento armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução exacta das informações armazenadas;

19-A) "*Microempresa*", uma empresa que, no momento da conclusão do contrato de serviço de pagamento, seja uma empresa na acepção do artigo 1.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Título I do Anexo à Recomendação 2003/361/CE, na versão de 6 de Maio de 2003;

19-B) Suprimido.

20) "*Dia útil*", dia em que o prestador do serviço de pagamento do ordenante ou o prestador do serviço de pagamento do beneficiário envolvido na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para a execução de uma operação de pagamento;

21) "*Débito directo*", um serviço de pagamento para debitar a conta de pagamento do ordenante quando a operação de pagamento é emitida pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário ou ao prestador do serviço de pagamento do próprio ordenante;

- 22) "*Sucursal*", um local de actividade distinto da administração central que faz parte de uma instituição de pagamento, desprovido de personalidade jurídica e que efectua directamente, no todo ou em parte, as operações inerentes à actividade da instituição de pagamento; todos os locais de actividade estabelecidos num mesmo Estado-Membro por uma instituição de pagamento com sede social noutro Estado-Membro são considerados uma única sucursal;
- 23) "*Grupo*", um grupo de empresas constituído por uma empresa-mãe, pelas suas filiais e pelas entidades em que a empresa-mãe e as suas filiais detenham uma participação, bem como pelas empresas ligadas entre si por relações na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE.

TÍTULO II

Prestadores de serviços de pagamento

Capítulo 1

Instituições de pagamento

SECÇÃO 1

REGRAS GERAIS

Artigo 5.º

Pedidos de autorização

Para efeitos de concessão de uma autorização a uma instituição de pagamento, deve ser apresentado um pedido às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Um programa de actividades que indique, nomeadamente, o tipo de serviços de pagamento previstos;
- b) Um plano de actividades, incluindo uma previsão orçamental provisória relativa aos três primeiros exercícios, por forma a demonstrar que a instituição de pagamento se encontra em condições de aplicar os sistemas e dispõe dos recursos e procedimentos adequados e proporcionados, tendo em vista o seu bom funcionamento;
- b-A) Prova de que a instituição de pagamento dispõe do capital inicial mencionado no artigo 5.º-B;
- b-B) Para as instituições mencionadas no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º-D, uma descrição das medidas tomadas para salvaguardar os fundos dos utilizadores dos serviços de pagamento, nos termos do artigo 5.º-D;

- c) Uma descrição dos dispositivos em matéria de governo e dos mecanismos de controlo interno da instituição de pagamento, designadamente dos procedimentos administrativos, de gestão dos riscos e contabilísticos, por forma a demonstrar que esses dispositivos em matéria de governo, mecanismos de controlo e procedimentos são proporcionados, sólidos e adequados;
- d) Uma descrição dos mecanismos de controlo interno que a instituição de pagamento instituiu para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na Directiva 2005/60/CE e no Regulamento 1781/2006/CE;
- e) Suprimida.
- f) Uma descrição da forma como estão organizadas as estruturas da instituição de pagamento e, designadamente, se for caso disso, uma descrição da utilização prevista das sucursais e dos agentes e uma descrição das disposições em matéria de externalização, bem como da respectiva participação num sistema de pagamentos nacional ou internacional;
- f-A) Suprimida.
- g) A identidade das pessoas que detenham, directa ou indirectamente, participações qualificadas, na acepção do ponto 11 do artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE, no capital da instituição de pagamento, bem como a dimensão da sua participação efectiva e prova da sua idoneidade tendo em conta a necessidade de garantir a gestão sã e prudente da instituição de pagamento;
- h) Suprimida.
- i) A identidade dos directores e das pessoas responsáveis pela gestão da instituição de pagamento e, se for caso disso, das pessoas responsáveis pela gestão das actividades de serviços de pagamento da instituição de pagamento, bem como provas de que são pessoas idóneas e possuem os conhecimentos e a experiência adequados para efectuar serviços de pagamento, tal como determinado pelo Estado-Membro de origem da instituição de pagamento;

- i-A) Se aplicável, a identidade dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas tal como definidos na Directiva 2006/43/CE;
- j) A personalidade jurídica e os estatutos do requerente;
- k) O endereço da administração central.

Para efeitos das alíneas b-B), c) e f) do primeiro parágrafo, a instituição de pagamento deve apresentar uma descrição dos mecanismos que instituiu em termos de auditoria e organização a fim de tomar todas as medidas razoáveis para proteger os interesses dos seus utilizadores e garantir a continuidade e fiabilidade da realização dos serviços de pagamento.

Artigo 5.º-A

Fundos próprios

1. Os fundos próprios da instituição de pagamento, tal como definidos nos artigos 57.º a 61.º, 63.º, 64.º e 66.º da Directiva 2006/48/CE, não devem ser inferiores ao mais elevado dos montantes referidos nos artigos 5.º-B e 5.º-C infra.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a utilização múltipla de elementos elegíveis para os fundos próprios sempre que a instituição de pagamento pertença ao mesmo grupo de outra instituição de pagamento, instituição de crédito, empresa de investimento, sociedade de gestão de activos ou empresa de seguros. Esta disposição é aplicável quando a instituição de pagamento tem carácter híbrido e exerce actividades distintas das enumeradas no Anexo.
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 69.º da Directiva 2006/48/CE, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem optar por não aplicar o artigo 5.º-C às instituições de pagamento incluídas na supervisão consolidada da instituição de crédito que é a empresa-mãe ao abrigo da Directiva 2006/48/CE.

Artigo 5.º-B
Capital inicial

Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de pagamento possuam, no momento da autorização, capital inicial, constituído pelos elementos definidos nas alíneas a) e b) do artigo 57.º da Directiva 2006/48/CE, a saber:

- a) Quando a instituição de pagamento exercer apenas as actividades mencionadas no ponto 7 do Anexo, o seu capital não poderá, em momento algum, ser inferior a EUR 20 000;
- b) Quando a instituição de pagamento exercer apenas as actividades mencionadas no ponto 8 do Anexo, o seu capital não poderá, em momento algum, ser inferior a EUR 50 000;
- c) Quando a instituição de pagamento exercer qualquer uma das actividades mencionadas nos pontos 1, 2, 3, 4 e 5 do Anexo, o seu capital não poderá, em momento algum, ser inferior a EUR 125 000.

Artigo 5.º-C
Capital permanente

1. Não obstante os requisitos mínimos de fundos próprios estabelecidos no artigo 5.º-B, os Estados-Membros devem exigir que as instituições de pagamento possuam, em permanência, fundos próprios calculados nos termos de um dos três métodos a seguir apresentados, consoante determinado pelas autoridades competentes nos termos da legislação nacional:

Método A

Os fundos próprios das instituições de pagamento devem ser de montante pelo menos equivalente a 10% das suas despesas gerais fixas do ano anterior. As autoridades competentes podem ajustar este requisito caso tenha ocorrido uma alteração significativa na actividade da instituição de pagamento desde o ano anterior. Enquanto a empresa não tiver completado um ano de actividade na data do cálculo, o requisito deve ser de 10% das despesas gerais fixas correspondentes previstas no seu plano de actividades previsional, a menos que as autoridades exijam um ajustamento desse plano.

Método B

Os fundos próprios das instituições de pagamento devem ser de montante pelo menos equivalente à soma dos seguintes elementos multiplicada por um factor de majoração k_2 definido no n.º 2 infra, em que o volume de pagamentos (VP) representa um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas pela instituição de pagamento no ano anterior:

- a) 4,0 % dessa proporção de VP até EUR 5 milhões
mais
- b) 2,5 % dessa proporção de VP entre EUR 5 milhões e EUR 10 milhões
mais
- c) 1 % dessa proporção de VP entre EUR 10 milhões e EUR 100 milhões
mais
- d) 0,5 % dessa proporção de VP entre EUR 100 milhões e EUR 250 milhões
mais
- e) 0,25 % dessa proporção de VP a partir de EUR 250 milhões.

Método C

Os fundos próprios das instituições de pagamento devem ser de montante pelo menos equivalente ao indicador relevante definido na alínea a) infra, multiplicado pelo factor de multiplicação definido na alínea b) infra, novamente multiplicado pelo factor de majoração k, definido no n.º 2 infra:

a) O indicador relevante consiste na soma do seguinte

- receitas de juros
- despesas de juros
- comissões e taxas recebidas, e
- outras receitas de exploração.

Cada um dos elementos deve ser incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo. As receitas extraordinárias não podem ser utilizadas no cálculo do indicador relevante. As despesas resultantes da externalização de serviços prestados por terceiros podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma empresa objecto de supervisão por força da presente directiva. Calcula-se o indicador relevante a partir da última observação, numa base anual, reportada ao final do exercício financeiro. O indicador relevante deve ser calculado ao longo do último exercício. No entanto, o capital permanente calculado segundo esse método não deve ser inferior a 80% da média dos três últimos exercícios para o indicador relevante. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas das instituições.

b) O factor de multiplicação é constituído por:

- i) 10 % dessa proporção do indicador relevante até EUR 2,5 milhões,
- ii) 8 % dessa proporção do indicador relevante entre EUR 2,5 milhões e EUR 5 milhões,
- iii) 6 % dessa proporção do indicador relevante entre EUR 5 milhões e EUR 25 milhões,
- iv) 3 % dessa proporção do indicador relevante entre EUR 25 milhões e EUR 50 milhões,
- v) 1,5% a partir de EUR 50 milhões.

2. O factor de majoração k a utilizar nos Métodos B e C supra é de:

- a) 0,5 quando a instituição de pagamento exercer apenas as actividades mencionadas no ponto 7 do Anexo;
- b) 0,8 quando a instituição de pagamento exercer apenas as actividades mencionadas no ponto 8 do Anexo;
- c) 1,0 quando a instituição de pagamento exercer qualquer uma das actividades mencionadas nos pontos 1, 2, 3, 4 e 5 do Anexo.

3. Ao aplicarem o disposto no n.º 1, as autoridades competentes podem, com base numa avaliação dos processos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno da instituição de pagamento, exigir que a instituição de pagamento detenha um montante superior em 20% no máximo ao montante que resultaria da aplicação do método escolhido nos termos do n.º 1, ou autorizá-la a deter um montante inferior em 20% no máximo ao montante que resultaria da aplicação do método escolhido nos termos do n.º 1.

Artigo 5.º-D
Requisitos de salvaguarda

1. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes devem exigir que as instituições de pagamento que prestem qualquer um dos serviços de pagamento constantes do Anexo e, ao mesmo tempo, exerçam outras actividades ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º salvaguardem os fundos que tenham sido recebidos dos utilizadores do serviço de pagamento ou através de outro prestador do serviço de pagamento para a execução das operações de pagamento, do seguinte modo:

Quer:

- a) Providenciando no sentido de que não sejam em momento algum agregados com os fundos de qualquer pessoa singular ou colectiva distinta dos utilizadores dos serviços de pagamento por conta dos quais os fundos são detidos e, quando os fundos se encontrem ainda detidos pela instituição de pagamento sem terem sido entregues ao beneficiário ou transferidos para outro prestador do serviço de pagamento até ao final do dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidos, depositando-os numa conta separada numa instituição de crédito ou investindo-os em activos seguros, líquidos e de baixo risco, tal como definidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem;
- b) Providenciando no sentido de que sejam separados, nos termos do direito nacional dos Estados-Membros, no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento, dos créditos de outros credores da instituição de pagamento, designadamente em caso de insolvência;

quer

Providenciando no sentido de que sejam cobertos por uma apólice de seguro ou outra garantia equiparada de uma companhia de seguros ou instituição de crédito, que não pertença ao mesmo grupo da instituição de pagamento, num montante equivalente ao que teria sido separado na ausência de apólice de seguro ou outra garantia equiparada, a pagar no caso de a instituição de pagamento não poder cumprir as suas obrigações financeiras.

2. Sempre que uma instituição de pagamento tenha de salvaguardar fundos ao abrigo do n.º 1 e uma fracção do montante dos fundos referidos no n.º 1 seja utilizada para operações de pagamento futuras, sendo o montante remanescente utilizado para serviços diversos dos serviços de pagamento, a parte dos fundos recebida para as operações de pagamento futuras também deve ficar sujeita às obrigações estabelecidas no n.º 1. Sempre que esta fracção seja variável ou não possa ser determinada com antecedência, os Estados-Membros podem autorizar as instituições de pagamento a aplicar o presente número com base numa fracção representativa que se presume venha a ser utilizada para os serviços de pagamento desde que essa fracção representativa possa ser razoavelmente estimada com base em dados históricos, a contento das autoridades competentes.
3. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes podem exigir que as instituições de pagamento que não exerçam outras actividades para além dos serviços de pagamento ao abrigo da alínea d) do n. 1 do artigo 10.º cumpram também os requisitos de salvaguarda estabelecidos no n.º 1.
4. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes podem também limitar esses requisitos de salvaguarda aos fundos dos utilizadores de serviços de pagamento que ultrapassem individualmente um limiar de EUR 600.

Artigo 6.º

Concessão

- 1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas – com excepção das referidas nas alíneas a) a c) e d-A) a d-B) do n.º1 do artigo 1.º e das pessoas singulares e colectivas que beneficiem da derrogação prevista no artigo 21.º- que tencionem prestar serviços de pagamento obtenham uma autorização para actuarem na qualidade de instituição de pagamento antes de iniciarem a prestação de serviços de pagamento. A autorização é concedida apenas às pessoas colectivas estabelecidas no Estado-Membro.

1. A autorização é concedida se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos enunciados no artigo 5.º e se as autoridades competentes, depois de examinarem o pedido, efectuarem uma apreciação global positiva. Antes de ser concedida autorização, as autoridades competentes podem consultar, se for caso disso, o banco central nacional ou outras entidades públicas relevantes.
- 1-A. As instituições de pagamento que tenham uma sede social, ao abrigo do direito nacional do seu Estado-Membro de origem, devem ter a sua administração central no mesmo Estado-Membro da sede social.
2. As autoridades competentes só concedem a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente das instituições de pagamento, a instituição de pagamento dispuser de dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade para levar a cabo as actividades relativas aos serviços de pagamento, designadamente uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, designadamente procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; esses dispositivos, procedimentos e mecanismos devem ser exaustivos e proporcionados relativamente à natureza, nível e complexidade dos serviços de pagamento prestados pela instituição de pagamento.
- 2-A. Sempre que uma instituição de pagamento preste qualquer um dos serviços de pagamento constantes do Anexo e, ao mesmo tempo, exerça outras actividades, as autoridades competentes podem exigir o estabelecimento de uma entidade separada para a actividade de serviços de pagamento, sempre que as actividades da instituição de pagamento alheias aos serviços de pagamento prejudiquem ou ameacem prejudicar a solidez financeira da instituição de pagamento ou a capacidade das autoridades competentes para se certificarem do cumprimento, por parte da instituição de pagamento, de todas as obrigações estabelecidas na presente directiva.
- 2-A. As autoridades competentes devem recusar a concessão de autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de pagamento, não estiverem convencidas da idoneidade dos accionistas ou sócios que detêm participações qualificadas.

- 2-B) Sempre que existam relações estreitas, na acepção do ponto 46 do artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE, entre a instituição de pagamento e outras pessoas singulares ou colectivas, as autoridades competentes só concedem a autorização se essas relações não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.
- 2-C) As autoridades competentes só concedem a autorização se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a instituição de pagamento tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à aplicação dessas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.
3. A autorização é válida em todos os Estados-Membros e permite que a instituição de pagamento em causa preste serviços de pagamento em todo o território comunitário, quer em regime de livre prestação de serviços, quer ao abrigo da liberdade de estabelecimento, desde que tais serviços estejam abrangidos pela autorização.

Artigo 7.º

Comunicação da decisão

No prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se o pedido estiver incompleto, no prazo de três meses a contar da recepção de todas as informações necessárias para a tomada de decisão, as autoridades competentes devem informar a instituição de pagamento da aceitação ou rejeição do seu pedido.

A recusa de autorização deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 7.º-A

Revogação da autorização

1. As autoridades competentes apenas podem revogar a autorização concedida a uma instituição de pagamento caso esta:

- a) Não faça uso da autorização no prazo de doze meses, renuncie expressamente à autorização ou cesse o exercício da sua actividade durante um período superior a seis meses, a não ser que o Estado-Membro em causa preveja a caducidade da autorização nesses casos; ou
 - b) Tenha obtido a autorização por meio de falsas declarações ou de qualquer outra forma irregular; ou
 - c) Deixe de satisfazer as condições para a concessão de autorização; ou
 - d) Constitua uma ameaça para a estabilidade do sistema de pagamento pelo facto de prosseguir a actividade de prestação de serviços de pagamento; ou
 - e) Se encontre num dos outros casos de revogação da autorização previstos na legislação nacional.
2. Qualquer revogação de autorização deve ser fundamentada e comunicada aos interessados.
3. A revogação da autorização deve ser tornada pública. Poderá também ser comunicada aos interessados pela autoridade competente.

Artigo 8.º

Registo

Os Estados-Membros devem criar um registo público de todas as instituições de pagamento autorizadas e respectivas sucursais e agentes, bem como de todas as pessoas singulares e colectivas, e respectivas sucursais e agentes, que beneficiem de uma derrogação nos termos do artigo 21.º, e das instituições mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º que estejam habilitadas nos termos da legislação nacional a prestar serviços de pagamento. A inscrição deve ser efectuada no registo do Estado-Membro de origem.

Este registo deve identificar os serviços de pagamento para os quais a instituição de pagamento tenha sido autorizada ou a pessoa singular ou colectiva esteja registada. As instituições de pagamento autorizadas devem figurar no registo numa lista separada das pessoas singulares e colectivas que tenham sido registadas nos termos do artigo 21.º. O registo deve estar disponível para efeitos de consulta pública, ser acessível em linha e ser actualizado regularmente.

Artigo 9.º

Continuidade da autorização

Sempre que eventuais alterações afectem a exactidão das informações e dos elementos previstos no artigo 5.º, a instituição de pagamento deve informar do facto, sem atraso injustificado, as autoridades competentes do respectivo Estado-Membro de origem.

Artigo 9.º-A

Contabilidade e revisão legal de contas

1. A Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho e, se for caso disso, a Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho e a Directiva 86/635/CEE e o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 são aplicáveis *mutatis mutandis* às instituições de pagamento.
2. A menos que estejam isentas ao abrigo da Directiva 78/660/CEE e, se aplicável, da Directiva 83/349/CEE e da Directiva 86/635/CEE, as contas anuais e as contas consolidadas das instituições de pagamento devem ser examinadas por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas na acepção da Directiva 2006/43/CE.

3. Para efeitos de supervisão, os Estados-Membros devem exigir que as instituições de pagamento forneçam informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento constantes do Anexo e para as actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, que serão objecto de um relatório de auditoria ou certificação legal. Esse relatório ou certificação deve ser elaborado, se aplicável, pelos revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas.
4. As obrigações estabelecidas no artigo 53.º da Directiva 2006/48/CE aplicam-se *mutatis mutandis* aos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas das instituições de pagamento relativamente às actividades de serviços de pagamento.

Artigo 10.º

Actividades

1. Para além da prestação dos serviços de pagamento indicados no Anexo, as instituições de pagamento ficam autorizadas a exercer as seguintes actividades:
 - a) Suprimida
 - b) Prestação de serviços operacionais e de serviços auxiliares com eles estreitamente relacionados, tais como garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais, actividades de guarda, e ainda armazenamento e tratamento de dados;
 - c) Acesso a sistemas de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º;
 - d) Actividades diversas da prestação de serviços de pagamento, no respeito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis.

2. Quando as instituições de pagamento prestarem serviços de pagamento, nos termos da alínea a) do n.º 1, só podem ser titulares de contas de pagamento exclusivamente utilizadas para operações de pagamento; a recepção pelas instituições de pagamento de quaisquer fundos provenientes dos utilizadores do serviço de pagamento, tendo em vista a prestação de tais serviços, não constitui uma recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, na acepção do artigo 5.º da Directiva 2006/48/CE, nem de moeda electrónica, na acepção do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE.
- 2-A. As instituições de pagamento só podem conceder crédito para os serviços de pagamento a que se referem os pontos 4, 5 ou 8 do Anexo se estiverem reunidos os seguintes requisitos:
- a) O crédito é acessório e concedido exclusivamente no âmbito da execução da operação e
 - b) Não obstante as regras nacionais em matéria de concessão de crédito através de cartões de crédito, o crédito concedido no âmbito de um pagamento e executado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e do artigo 20.º deve ser reembolsado a curto prazo, que não deverá em caso algum ser superior a doze meses e
 - c) Esse crédito não é concedido a partir dos fundos recebidos ou detidos para efeitos da execução de uma operação de pagamento e
 - d) Os fundos próprios da instituição de pagamento são, em qualquer momento, a contento da autoridade de supervisão, adequados tendo em vista o montante global do crédito concedido.
- 2-B) As instituições de pagamento não podem exercer, a título profissional, a actividade de recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, na acepção do artigo 5.º da Directiva 2006/48/CE.
3. Suprimido.

SECÇÃO 2

OUTROS REQUISITOS

Artigo 11.º

Utilização de agentes ou de entidades às quais são confiadas actividades objecto de externalização

1. Nos casos em que uma instituição de pagamento tencione prestar serviços de pagamento por intermédio de um agente, deve comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem as seguintes informações:
 - a) Nome e endereço do agente;
 - b) Descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelos agentes para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na Directiva 2005/60/CE;
 - c) Suprimida
 - d) Identidade dos directores e das pessoas responsáveis pela gestão dos agentes que poderão prestar serviços de pagamento, assim como provas da sua idoneidade e competência.
- 1-A. Quando as autoridades competentes receberem as informações nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1, poderão então inscrever o agente no registo previsto no artigo 8.º.
- 1-B. Antes de inscreverem o agente no registo, as autoridades competentes podem, caso considerem que as informações que lhes foram prestadas estão incorrectas, tomar outras medidas a fim de verificar as informações.

- 1-C. Se, na sequência dessas medidas, as autoridades competentes não estiverem convencidas de que as informações prestadas nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 estão correctas, devem recusar a inscrição do agente no registo previsto no artigo 8.º.
- 1-D. Se a instituição de pagamento pretender exercer actividades noutro Estado-Membro, contratando um agente, deve seguir o procedimento descrito no artigo 20.º. Nesse caso, antes de o agente poder ser registado nos termos do presente artigo, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem têm de informar as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento de que tencionam registar o agente e ter em conta a opinião dessas autoridades.
- 1-E Caso as autoridades competentes Estado-Membro de acolhimento consultado tenham motivos suficientes para suspeitar de que foi ou está a ser efectuada uma operação ou uma tentativa de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção da Directiva 2005/60/CE, relacionada com o projecto de contratação de um agente ou de abertura de uma sucursal, ou que essa contratação ou essa abertura poderão aumentar o risco de operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem informar as autoridades competentes do Estado-Membro de origem, que poderão recusar o registo do agente ou sucursal ou anulá-lo, se já tiver sido efectuado.
2. Sempre que uma instituição de pagamento tencione proceder à externalização das suas funções operacionais de serviços de pagamento, deve informar desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.
- A externalização de funções operacionais importantes deve ser efectuada por forma a não prejudicar materialmente a qualidade do seu controlo interno e a capacidade da autoridade competente para acompanhar o cumprimento, por parte da instituição de pagamento, de todas as obrigações previstas na presente directiva.

Para efeitos do segundo parágrafo, uma função operacional deve ser considerada importante se uma falha ou o insucesso do seu exercício prejudicar significativamente a prossecução do cumprimento, por parte de uma instituição de pagamento, das condições subjacentes à sua autorização, em conformidade com o presente Título, ou das outras obrigações previstas na presente directiva, os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços de pagamento.

Os Estados-Membros devem garantir que, aquando da externalização de funções operacionais importantes, as instituições de pagamento respeitem as seguintes condições:

- a) A externalização não deve resultar na delegação de responsabilidades por parte dos quadros superiores;
 - b) Não devem ser alteradas a relação e as obrigações da instituição de pagamento para com os seus clientes, tal como estabelecidas na presente directiva;
 - c) Não devem ser comprometidas as condições que a instituição de pagamento deve respeitar a fim de ser autorizada nos termos do presente Título ou de manter a sua autorização;
 - d) Não deve ser eliminada nem alterada nenhuma das outras condições com base nas quais foi concedida a autorização à instituição de pagamento.
3. As instituições de pagamento devem garantir que os agentes ou as sucursais que actuam em seu nome informem do facto os utilizadores do serviço de pagamento.

SECÇÃO 2

OUTROS REQUISITOS

Artigo 12.º

Responsabilidade

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que as instituições de pagamento recorram a terceiros para a realização de funções operacionais, essas instituições tomem medidas razoáveis para assegurar a observância dos requisitos constantes da presente Directiva.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento continuem a ser totalmente responsáveis pelos actos dos seus trabalhadores ou de qualquer outro agente, sucursal ou entidade às quais são confiadas actividades objecto de externalização.

Artigo 13.º

Manutenção de registos

Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de pagamento mantenham todos os registos adequados para efeitos do presente Título durante pelo menos cinco anos, sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/60/CE ou noutra legislação comunitária ou nacional pertinente.

Artigo 14.º

Localização da administração central

Suprimido.

SECÇÃO 3

AUTORIDADES COMPETENTES E SUPERVISÃO

Artigo 15.º

Designação das autoridades competentes

1. Os Estados-Membros devem designar como autoridades competentes responsáveis pela autorização e supervisão prudencial das instituições de pagamento que devem desempenhar as funções previstas no presente título, quer autoridades públicas, quer organismos reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito nacional, designadamente os bancos centrais nacionais.
As autoridades competentes devem oferecer todas as garantias de independência face aos organismos económicos e evitar conflitos de interesses. Sem prejuízo do primeiro parágrafo, não podem ser instituições de pagamento, instituições de crédito, instituições de moeda electrónica, nem serviços de cheques postais.
Os Estados-Membros informam a Comissão em conformidade.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas ao abrigo do n.º 1 sejam dotadas de todas as competências necessárias para o exercício das suas funções.
3. No caso de existirem várias autoridades competentes no seu território para as questões abrangidas pelo presente título, os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades cooperem estreitamente entre si, por forma a poderem desempenhar as respectivas funções com eficácia. O mesmo se aplica nos casos em que as autoridades competentes em matérias abrangidas pelo presente Título não sejam as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito.
4. As funções das autoridades competentes designadas ao abrigo do n.º 1 são da responsabilidade das autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

5. O n.º 1 não implica que as autoridades competentes sejam obrigadas a exercer a supervisão das actividades das instituições de pagamento que não sejam a prestação dos serviços de pagamento indicados no Anexo e as actividades enumeradas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 16.º

Supervisão contínua

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os controlos exercidos pelas autoridades competentes, destinados a verificar o cumprimento permanente do presente título, são proporcionados, adequados e adaptados aos riscos aos quais as instituições de pagamento se encontram expostas.

A fim de verificar o cumprimento do disposto no presente título, as autoridades competentes estão habilitadas a tomar as seguintes medidas, em especial:

- a) Exigir que a instituição de pagamento lhes apresente todas as informações necessárias para se certificarem desse cumprimento;
- b) Realizar inspecções *in loco* junto da instituição de pagamento, de qualquer entidade a quem tenham sido confiadas operações de serviços de pagamento objecto de externalização, de qualquer agente e de qualquer sucursal que preste serviços de pagamento sob a responsabilidade da instituição de pagamento;
- c) Emitir recomendações e orientações e, se aplicável, disposições administrativas de carácter vinculativo;
- d) Suprimida
- e) Suspender ou revogar a autorização nos casos a que se refere o artigo 7.º-A.

2. Sem prejuízo dos processos de revogação da autorização e das disposições de direito penal, os Estados-Membros devem determinar que as respectivas autoridades competentes possam aplicar sanções às instituições de pagamento ou aos respectivos dirigentes responsáveis que violem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de controlo ou de exercício da actividade, ou tomar, em relação a eles, medidas cuja aplicação vise pôr termo às infracções verificadas ou às suas causas.
3. Não obstante os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A e os artigos 5.º-B e 5.º-C, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes estejam habilitadas a tomar as medidas descritas no n.º 1 a fim de garantir um nível suficiente de fundos próprios para os serviços de pagamento, designadamente quando as actividades da instituição de pagamento alheias aos serviços de pagamento prejudiquem ou ameacem prejudicar a solidez financeira da instituição de pagamento.

Artigo 17.º

Sigilo profissional

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade para as autoridades competentes, bem como os peritos mandatados pelas autoridades competentes, fiquem sujeitos ao sigilo profissional, sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal.
2. No âmbito do intercâmbio de informações efectuado nos termos do artigo 19.º, o sigilo profissional deve ser estritamente aplicado, a fim de garantir a protecção dos direitos dos particulares e das empresas.
3. Os Estados-Membros podem aplicar o presente artigo tendo em conta, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 44.º a 52.º da Directiva 2006/48/CE.

Artigo 18.º

Direito de recurso jurisdicional

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas pelas autoridades competentes relativamente a uma instituição de pagamento, no quadro das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas em aplicação da presente directiva, possam ser objecto de recurso jurisdicional.
2. O n.º 1 é igualmente aplicável em caso de omissão.

Artigo 19.º

Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros devem cooperar entre si e, se for caso disso, com o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros e outras autoridades competentes relevantes designadas ao abrigo da legislação comunitária ou nacional aplicável aos prestadores de serviços de pagamento.
2. Além disso, os Estados-Membros devem autorizar o intercâmbio de informações entre as suas autoridades competentes e:
 - a) As autoridades competentes de outros Estados-Membros responsáveis pela autorização e supervisão das instituições de pagamento;
 - b) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais, na sua qualidade de autoridades monetárias e de supervisão, e, se for caso disso, outras autoridades públicas responsáveis pela supervisão dos sistemas de pagamento e de liquidação;

- c) Outras autoridades relevantes designadas ao abrigo da presente directiva, da Directiva 95/46/CE, da Directiva 2005/60/CE e de outras disposições legislativas comunitárias aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento, tais como as disposições legislativas aplicáveis à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais bem como ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 20.º

Exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

1. Qualquer instituição de pagamento autorizada que pretenda prestar serviços de pagamento pela primeira vez num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de origem, no exercício do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços, deve informar desse facto as autoridades competentes no seu Estado-Membro de origem.
No prazo de um mês a contar da recepção desta informação, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento o nome e o endereço da instituição de pagamento, os nomes das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal, a estrutura organizativa da sucursal, bem como o tipo de serviços de pagamento que esta tenciona prestar no território do Estado-Membro de acolhimento.
2. A fim de poderem realizar os controlos e tomar as medidas necessárias previstas no artigo 16.º relativamente a uma sucursal, a um agente ou a uma entidade externa de uma instituição de pagamento situada no território de outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem cooperar com as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.
3. A título da cooperação prevista nos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem notificam as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento sempre que pretendam realizar uma inspecção *in loco* no território deste último.
No entanto, se ambas as autoridades assim o entenderem, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem podem delegar nas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento a tarefa de realizar inspecções *in loco* junto da instituição em causa.

4. As autoridades competentes trocam entre si todas as informações essenciais e/ou relevantes, em especial no caso de infracções ou de suspeita de infracções por parte de uma sucursal, de um agente ou de uma entidade externa. Neste contexto, as autoridades competentes devem transmitir, se tal lhes for solicitado, todas as informações relevantes e comunicar, por sua própria iniciativa, todas as informações essenciais.
- 4-A. As disposições supra não prejudicam a obrigação que incumbe às autoridades competentes, ao abrigo da Directiva 2005/60/CE e do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, e designadamente ao abrigo do n.º 1 do artigo 37.º da Directiva 2005/60/CE e do n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, de supervisão e controlo do cumprimento dos requisitos estabelecidos nessa directiva e nesse regulamento.

SECÇÃO 4

DERROGAÇÃO

Artigo 21.º

Condições

1. Não obstante o artigo 8.º, os Estados-Membros podem renunciar ou autorizar as respectivas autoridades competentes a renunciarem à aplicação da totalidade ou de parte dos trâmites processuais e das condições constantes das Secções 1 a 3, com excepção dos artigos 15.º, 17.º e 19.º, e autorizar a inclusão de pessoas singulares ou colectivas no registo estabelecido ao abrigo do artigo 8.º, quando:
 - a) A média do montante total das operações de pagamento dos doze meses anteriores executadas pela pessoa em causa, incluindo qualquer agente ou sucursal pelo qual assuma plena responsabilidade, não exceda EUR 3 milhões por mês; este requisito deve ser avaliado em função do montante total das operações de pagamento previstas no seu plano de actividades previsional, a menos que as autoridades exijam um ajustamento desse plano;
 - e
 - b) Nenhuma das pessoas singulares responsáveis pela gestão ou funcionamento da empresa tenha sido condenada por delitos relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo ou com outros crimes financeiros.
- 1-B. Qualquer pessoa singular ou colectiva registada nos termos do presente artigo é obrigada a ter a sua administração central ou local de residência no Estado-Membro em que exerce efectivamente as suas actividades.
2. As pessoas referidas no n.º 1 devem ser tratadas como instituições de pagamento. No entanto, não se lhes aplicam o n.º 3 do artigo 6.º nem o artigo 20.º

- 2-A. Os Estados-Membros podem igualmente prever que as pessoas singulares ou colectivas registadas nos termos do presente artigo apenas possam exercer algumas das actividades enumeradas no artigo 10.º.
3. As pessoas a que se refere o n.º 1 devem informar as autoridades competentes de qualquer alteração da sua situação que seja relevante para a condição especificada no n.º 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, nos casos em que as condições do presente artigo deixem de ser satisfeitas, a pessoa procure obter autorização no prazo de 30 dias de calendário nos termos do disposto no artigo 6.º.
4. A presente derrogação não é aplicável no que diz respeito às disposições da Directiva 2005/60/CE ou às disposições nacionais de luta contra o branqueamento de capitais.

Artigo 22.º

Notificação e informação

Caso um Estado-Membro utilize a derrogação prevista no artigo 21.º, deve notificar a Comissão em conformidade até à data especificada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, o mais tardar, e notificá-la imediatamente de qualquer alteração subsequente. Além disso, deve informar a Comissão do número de pessoas singulares e colectivas em causa e deve, anualmente, informá-la do montante total das operações de pagamento executadas à data de 31 de Dezembro de cada ano civil, tal como referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º.

Capítulo 2

Disposições comuns

Artigo 23.º

Acesso aos sistemas de pagamento

1. Os Estados-Membros devem garantir que as regras relativas ao acesso a sistemas de pagamento por parte de prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados que sejam pessoas colectivas sejam objectivas, não discriminatórias e proporcionadas e não dificultem o acesso além do necessário para prevenir riscos específicos, tais como o risco de liquidação, o risco operacional e o risco comercial, e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos sistemas de pagamento.

Os sistemas de pagamento não podem impor aos prestadores de serviços de pagamento, aos utilizadores de serviços de pagamento ou a outros sistemas de pagamento nenhum dos seguintes requisitos:

- a) Regras restritivas em matéria de participação efectiva noutros sistemas de pagamento;
 - b) Uma regra que estabeleça discriminações entre prestadores de serviços de pagamento autorizados ou entre prestadores de serviços de pagamento registados relativamente a direitos, obrigações e vantagens atribuídas aos participantes;
 - c) Qualquer restrição com base no estatuto jurídico.
2. O n.º 1 não é aplicável a:
 - a) Sistemas de pagamento designados ao abrigo da Directiva 98/26/CE, e
 - b) Sistemas de pagamento constituídos exclusivamente por prestadores de serviços de pagamento pertencentes a um grupo constituído por entidades que possuam ligações de capital que confirmem a uma das entidades ligadas um controlo efectivo sobre as restantes, e

- c) Sistemas de pagamento que satisfaçam a totalidade dos seguintes requisitos:
- existência de um único prestador de serviços de pagamento (seja ele uma entidade singular ou um grupo) que actua ou está em condições de actuar na qualidade de prestador de serviços de pagamento tanto para o ordenante como para o beneficiário e detém a responsabilidade exclusiva pela gestão do sistema; e
 - quando esse prestador de serviços de pagamento único (seja ele uma entidade singular ou um grupo) licencia outros prestadores de serviços de pagamento para participarem no sistema, estes últimos não têm direito a negociar comissões entre si relativamente ao sistema de pagamento, embora possam estabelecer os respectivos preços relativamente a ordenantes e beneficiários.

Artigo 23.º-A

Proibição de efectuar serviços de pagamento aplicável a pessoas que não sejam prestadores de serviços de pagamento

Os Estados-Membros devem proibir as pessoas singulares ou colectivas que não sejam prestadores de serviços de pagamento nem estejam explicitamente excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva de prestarem os serviços de pagamento enumerados no Anexo.

TÍTULO III

Transparência das condições e dos requisitos em matéria de informação aplicáveis aos serviços de pagamento

Capítulo –1

Regras gerais

Artigo 23.º-B

Âmbito de aplicação

1. O Título III aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado, aos contratos-quadro e às operações de pagamento por estes abrangidas. As partes podem acordar que o disposto no presente título não se aplica no todo ou em parte, caso o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer que as disposições do presente título sejam aplicadas às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.
3. A presente directiva não prejudica as medidas nacionais de execução da Directiva 87/102/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo. A presente directiva também não prejudica outra legislação nacional ou comunitária relevante relativa a aspectos não harmonizados pela presente directiva no que diz respeito às condições de concessão de crédito aos consumidores, nos termos do direito comunitário.

Artigo 23.º-C

Outras disposições da legislação comunitária

O disposto no presente título não prejudica quaisquer outras disposições legislativas comunitárias que contenham regras suplementares em matéria de informação prévia.

No entanto, nos casos em que a Directiva 2002/65/CE relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores também é aplicável, as disposições em matéria de informação ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º daquela directiva, com excepção das alíneas c) a g) do n.º 2, das alíneas a), d) e e) do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4, serão substituídas pelos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 31.º da presente directiva.

Artigo 23.º-D

Encargos de informação

1. O prestador do serviço de pagamento não pode imputar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos pela prestação de informações previstos no presente título.
2. O prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem acordar na imputação de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes ou pela transmissão por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato-quadro, desde que a prestação ou a transmissão ocorram a pedido do utilizador do serviço de pagamento.
3. Sempre que o prestador do serviço de pagamento possa impor encargos de informação adicionais ao abrigo do n.º 2, esses encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efectivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 23.º-E

Ónus da prova no que se refere à informação

Os Estados-Membros podem estipular que caberá ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente título.

Artigo 23.º-F

Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos relativos a pagamentos de valor reduzido e moeda electrónica

1. No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam respeito apenas a operações de pagamento individuais que não excedam EUR 30 ou que tenham um limite de despesas de EUR 150 ou acumulem fundos cujo montante não exceda EUR 150 em qualquer momento:
 - a) Em derrogação dos artigos 30.º, 31.º e 35.º, o prestador do serviço de pagamento apenas deve prestar ao ordenante as informações sobre as principais características do serviço, incluindo o modo como o instrumento de pagamento pode ser utilizado, a responsabilidade, os encargos facturados e outras informações significativas necessárias que permitam tomar uma decisão informada, bem como a indicação das fontes onde, de uma forma facilmente acessível, possam ser obtidas quaisquer outras informações exigidas no âmbito do artigo 31.º;
 - a-A) Pode ser acordado que, em derrogação do artigo 33.º, o prestador de serviços de pagamento não tenha de propor alterações das condições contratuais segundo as mesmas modalidades que as previstas no n.º 1 do artigo 30.º;
 - b) Pode ser acordado que, em derrogação dos artigos 36.º e 37.º, após a execução de uma operação de pagamento:
 - i) o prestador do serviço de pagamento forneça ou disponibilize apenas uma referência que permita ao utilizador do serviço identificar a operação de pagamento, o seu montante e os respectivos encargos e/ou no caso de várias operações de pagamento do mesmo género efectuadas ao mesmo beneficiário, apenas as informações sobre o montante total e os encargos dessas operações;

- ii) o prestador do serviço de pagamento não seja obrigado a prestar ou disponibilizar as informações referidas na subalínea i), se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou se não estiver tecnicamente em condições de o fazer. Porém, o prestador do serviço de pagamento deve dar a possibilidade ao ordenante de verificar o montante dos fundos acumulados.

2. Suprimido

3. Em relação às operações de pagamento de carácter exclusivamente nacional, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Podem aumentar esses montantes até EUR 500 para os instrumentos de pagamento pré-pagos.

4. Suprimido

Capítulo 1

Operações de pagamento de carácter isolado

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado, não abrangidas por um contrato-quadro.
2. Quando uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento de carácter isolado é transmitida através de um instrumento de pagamento abrangido por um contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento não é obrigado a fornecer ou a disponibilizar informação que já tenha sido comunicada ao utilizador do serviço de pagamento com base no contrato-quadro com outro prestador de serviços de pagamento ou que lhe será prestada nos termos desse contrato-quadro.

Artigo 25.º

Informações gerais prévias

1. Os Estados-Membros devem exigir que, antes de o utilizador do serviço de pagamento ficar vinculado por um contrato ou proposta de serviço de pagamento de carácter isolado, o prestador do serviço de pagamento forneça a este último, de uma forma facilmente acessível, as informações e condições nos termos do artigo 26.º. A pedido do utilizador do serviço de pagamento, o prestador do serviço de pagamento deve fornecer as informações e condições em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro. Essas informações e condições devem ser enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é oferecido ou em qualquer outra língua acordada pelas partes.

2. Se o contrato de serviço de pagamento de carácter isolado tiver sido concluído a pedido do utilizador do serviço de pagamento através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último deve cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do primeiro parágrafo do n.º 1 imediatamente após a execução da operação.
3. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projecto de contrato de pagamento de carácter isolado ou do projecto de ordem de pagamento que inclua as informações em conformidade com o artigo 26.º.

Artigo 26.º

Informações e condições

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam fornecidas ou postas à disposição do utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:
 - a) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada;
 - b) O prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço de pagamento;
 - c) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respectivo prestador e, se aplicável, a repartição dos montantes de eventuais encargos;
 - c-A) Se aplicável, a taxa de câmbio efectiva ou a taxa de câmbio de referência a aplicar à operação de pagamento;
2. Se aplicável, quaisquer outras informações pertinentes especificadas no artigo 31.º devem ser disponibilizadas ao utilizador do serviço de pagamento de uma forma facilmente acessível.

Artigo 27.º

Informações a prestar ao ordenante após a recepção da ordem de pagamento

Imediatamente após a recepção da ordem de pagamento, o prestador do serviço de pagamento do ordenante presta a este último ou põe à sua disposição, segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 25.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao ordenante identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, as informações respeitantes ao beneficiário;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda utilizada na ordem de pagamento;
- b-A) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o ordenante deve pagar e, se aplicável, a sua repartição;
- c) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do ordenante, ou uma referência à mesma, se for diferente da taxa prevista nos termos da alínea c-A) do n.º 1 do artigo 26.º, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária;
- d) A data de recepção da ordem de pagamento.

Artigo 28.º

Informações a prestar ao beneficiário após a execução

Imediatamente após a execução da operação de pagamento, o prestador do serviço de pagamento do beneficiário presta a este último ou põe à sua disposição, segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 25.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda em que os fundos são postos à disposição do beneficiário;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o beneficiário deve pagar e, se aplicável, a sua repartição;
- d) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária;
- e) A data-valor de crédito.

Capítulo 2

Contratos-quadro

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento abrangidas por um contrato-quadro .

Artigo 30.º

Informações gerais prévias

1. Os Estados-Membros devem exigir que, em tempo útil antes de o utilizador do serviço de pagamento ficar vinculado por um contrato-quadro ou por uma proposta, o prestador do serviço de pagamento forneça ao utilizador, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro, as informações e condições nos termos do artigo 31.º. Essas informações e condições devem ser enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é oferecido ou em qualquer outra língua acordada pelas partes.
2. Se o contrato-quadro tiver sido concluído, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este deve cumprir as obrigações que lhe incumbem por força desse número imediatamente após a conclusão do contrato-quadro.
3. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projecto de contrato-quadro que inclua as informações em conformidade com o artigo 31.º.

Artigo 31.º
Informações e condições

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam fornecidas ao utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:

1) Prestador de serviços de pagamento

- a) O nome do prestador do serviço de pagamento, o endereço geográfico da sua sede central e, se for caso disso, o endereço geográfico da sua sucursal ou do seu agente estabelecido no Estado-Membro em que o serviço de pagamento é proposto, bem como quaisquer outros endereços, nomeadamente de correio electrónico, úteis para a comunicação com o prestador do serviço de pagamento;
- b) Suprimido
- c) Os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente e ao registo especificado no artigo 8.º ou a qualquer outro registo público pertinente de autorização do prestador do serviço de pagamento e o número de registo, ou uma forma de identificação equivalente nesse registo;
- d) Suprimido

2) Serviço de pagamento

- a) Uma descrição das principais características do serviço de pagamento a prestar;
- b) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada;
- c) A forma e as modalidades de comunicação do consentimento para executar uma operação de pagamento e a retirada do consentimento nos termos dos artigos 41.º e 56.º;

- d) A referência ao momento de recepção de uma ordem de pagamento, na acepção do n.º 1 do artigo 54.º, e, se existir, ao momento-limite estabelecido pelo prestador de serviço de pagamento;
- e) O prazo máximo de execução aplicável à prestação dos serviços de pagamento;
- f) A possibilidade de um acordo sobre os limites de despesas para a utilização do instrumento de pagamento, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º;

3) *Encargos, taxas de juro e de câmbio*

- a) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respectivo prestador e, se aplicável, a repartição dos montantes de eventuais encargos;
- b) Se aplicável, as taxas de juro e de câmbio a aplicar ou, caso devam ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efectivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência;
- c) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro ou de câmbio de referência e o cumprimento dos requisitos de informação relativa às alterações nos termos do n.º 2 do artigo 33.º;

4) *Comunicação*

- a) Se aplicável, os meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos do equipamento do utilizador do serviço de pagamento, acordados pelas partes para a transmissão das informações previstas na presente directiva;
- b) As modalidades de prestação ou disponibilização das informações nos termos da presente directiva e a frequência com que as mesmas devem ser prestadas ou disponibilizadas;

- c) A língua ou as línguas em que deve ser celebrado o contrato-quadro e em que se processa a comunicação durante a relação contratual;
- d) O direito do utilizador do serviço de pagamento de receber os termos do contrato-quadro e as informações e condições nos termos do artigo 32.º;

5) *Salvaguardas e medidas correctivas*

- a) Se aplicável, uma descrição das medidas que o utilizador do serviço de pagamento deve tomar para preservar a segurança de um instrumento de pagamento, e bem assim a forma de notificar o prestador do serviço de pagamento para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º;
- b) Se tal for acordado, as condições que permitam ao prestador do serviço de pagamento reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento nos termos do artigo 43.º;
- c) A responsabilidade do ordenante nos termos do artigo 50.º, designadamente as informações relativas ao montante em causa;
- d) As modalidades e o prazo de que dispõe o utilizador do serviço de pagamento para notificar o prestador do serviço de pagamento de qualquer operação não autorizada ou incorrecta nos termos do artigo 47.º-A, bem como a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações não autorizadas nos termos do artigo 49.º;
- e) A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução das operações de pagamento nos termos do artigo 67.º;
- f) As condições de reembolso nos termos dos artigos 52.º e 53.º;

6) *Alterações e rescisão do contrato-quadro*

- a) Se tal for acordado, a informação de que se considera que o utilizador do serviço de pagamento aceitou as alterações das condições em conformidade com o artigo 33.º, a menos que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita até à data de entrada em vigor proposta;
- b) A duração do contrato;
- c) O direito que assiste ao utilizador do serviço de pagamento de rescindir um contrato-quadro e eventuais acordos respeitantes à rescisão nos termos do n.º 1 do artigo 33.º e do artigo 34.º;

7) *Recursos*

- a) Qualquer cláusula contratual relativa à legislação aplicável ao contrato-quadro e/ou ao tribunal competente;
- b) Os procedimentos de reclamação e de recurso extrajudicial à disposição do utilizador do serviço de pagamento, nos termos do Capítulo 4 do Título IV.

Artigo 32.º

Facilidade de acesso à informação e condições contratuais do contrato-quadro

Em qualquer momento durante a relação contratual, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de, a seu pedido, receber os termos do contrato-quadro, bem como as informações e condições especificadas no artigo 31.º em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Artigo 33.º

Alterações das condições contratuais

1. Qualquer alteração do contrato-quadro, bem como das informações e condições enunciadas no artigo 31.º será proposta pelo prestador do serviço de pagamento segundo as mesmas modalidades que as previstas no n.º 1 do artigo 30.º pelo menos dois meses antes da data proposta para a sua aplicação.

Se aplicável nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 31.º, o prestador do serviço de pagamento deve informar o utilizador do serviço de pagamento de que considera que este último aceitou essas alterações se não tiver notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita até à data proposta de entrada em vigor das mesmas. Nesse caso, o prestador do serviço de pagamento deve especificar que o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de rescindir o contrato-quadro imediatamente e sem encargos até à data proposta para a aplicação das alterações.

2. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato-quadro e as alterações se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas nos termos das alíneas b) e c) do ponto 3 do artigo 31.º. O utilizador do serviço de pagamento deve ser informado o mais rapidamente possível de qualquer alteração da taxa de juro, segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 30.º, salvo se as partes tiverem acordado numa periodicidade ou em modalidades específicas para a prestação ou disponibilização da informação. No entanto, as alterações das taxas de juro ou de câmbio que sejam mais favoráveis aos utilizadores do serviço de pagamento podem ser aplicadas sem pré-aviso.
3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio utilizadas nas operações de pagamento devem ser aplicadas e calculadas de forma neutra, a fim de não estabelecer discriminações contra os utilizadores do serviço de pagamento.

Artigo 34.º

Rescisão

1. O utilizador do serviço de pagamento pode rescindir o contrato-quadro em qualquer momento salvo se as partes tiverem acordado num período de pré-aviso que não pode ser superior a um mês.
- 1-A. A rescisão de um contrato-quadro celebrado por um período superior a 12 meses ou por um período indeterminado é isenta de encargos para o utilizador do serviço de pagamento após o termo do período de 12 meses. Em todos os outros casos, os encargos de rescisão devem ser razoáveis e proporcionais aos custos.
- 1-B. Se tal for acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode rescindir um contrato-quadro celebrado por período indeterminado mediante um pré-aviso de, pelo menos, dois meses segundo as mesmas modalidades que as previstas no n.º 1 do artigo 30.º.
2. Os encargos regularmente facturados para a prestação de serviços de pagamento serão apenas devidos numa base *pro rata* até à data de rescisão do contrato pelo utilizador de serviços de pagamento. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, devem ser reembolsados numa base *pro rata*.
- 2-A. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros que regem os direitos das partes de declararem o contrato-quadro inválido ou nulo e sem efeito.
3. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 35.º

Informações a prestar antes da execução de uma operação de pagamento individual

No caso de uma operação de pagamento individual realizada ao abrigo de um contrato-quadro e iniciada pelo ordenante, o prestador do serviço de pagamento deve prestar, a pedido do ordenante e relativamente a esta operação de pagamento específica, informações explícitas sobre o prazo máximo de execução e os encargos que o ordenante lhe deve pagar e, se aplicável, a repartição dos montantes de eventuais encargos.

Artigo 36.º

Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais

1. Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado na conta do ordenante, ou, se o ordenante não utilizar uma conta, após a recepção da ordem de pagamento, o prestador do serviço de pagamento do ordenante presta a este último, sem atraso injustificado e segundo as modalidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 30.º, as seguintes informações:
 - a) Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, as informações respeitantes ao beneficiário;
 - b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado na conta do ordenante ou na moeda utilizada na ordem de pagamento;
 - c) Se aplicável, o montante de eventuais encargos da operação de pagamento e a respectiva repartição, ou os juros que o ordenante deve pagar;
 - d) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do ordenante, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária;
 - e) A data-valor de débito ou a data de recepção da ordem de pagamento.

2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula no sentido de a informação referida no n.º 1 dever ser prestada ou disponibilizada periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo modalidades acordadas que permitam ao ordenante armazenar e reproduzir informações inalteradas.
3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir ao prestador do serviço de pagamento que preste gratuitamente informações em suporte de papel uma vez por mês.

Artigo 37.º

Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais

1. Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador do serviço de pagamento do beneficiário presta a este último, sem atraso injustificado e segundo as modalidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 30.º, as seguintes informações:
 - a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
 - b) Suprimida
 - c) O montante da operação de pagamento na moeda em que é creditado na conta do beneficiário;
 - d) Se aplicável, o montante de eventuais encargos da operação de pagamento e a respectiva repartição, ou os juros que o ordenante deve pagar;
 - e) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária;

- f) A data-valor de crédito.
2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula no sentido de a informação referida no n.º 1 dever ser prestada ou disponibilizada periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo modalidades acordadas que permitam ao beneficiário armazenar e reproduzir informações inalteradas.
3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir ao prestador do serviço de pagamento que preste gratuitamente informações em suporte de papel uma vez por mês.

Artigo 38.º
Micropagamentos

Suprimido

Capítulo 3

Disposições comuns

Artigo 39.º

Moeda das operações e conversão monetária

1. Os pagamentos serão efectuados na moeda acordada pelas partes.
2. Quando for proposto um serviço de conversão monetária antes do início da operação de pagamento e essa conversão monetária for proposta no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão monetária ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da operação.
O ordenante deve aceitar o serviço de conversão monetária nesta base.

Artigo 40.º

Informações sobre encargos ou reduções adicionais

1. Quando, para a utilização de um dado instrumento de pagamento, o beneficiário solicita uma majoração ou propõe uma redução, deve informar desse facto o ordenante antes do início da operação de pagamento.
2. Quando, para a utilização de um dado instrumento de pagamento, o prestador do serviço de pagamento ou um terceiro solicita uma majoração, deve informar desse facto o utilizador do serviço de pagamento antes do início da operação de pagamento.

TÍTULO IV
Direitos e obrigações
relativamente à prestação e utilização de serviços de pagamento

Capítulo –1
Disposições comuns

Artigo 40.º-B
Âmbito de aplicação

1. Quando o utilizador do serviço de pagamento não é um consumidor, as partes podem acordar em que o disposto no n.º 1 do artigo 40.º-C, no n.º 3 do artigo 41.º e nos artigos 48.º, 50.º, 52.º, 53.º, 56.º e 67.º não se aplica no todo ou em parte. As partes podem igualmente acordar num prazo diferente do estabelecido no artigo 47.º-A.
- 1-A. Os Estados-Membros podem estabelecer que não se aplica o artigo 75.º quando o utilizador do serviço de pagamento não é um consumidor.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer que as disposições do presente título sejam aplicadas às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.
3. A presente directiva não prejudica as medidas nacionais de execução da Directiva 87/102/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo. A presente directiva também não prejudica outra legislação nacional ou comunitária relevante relativa a aspectos não harmonizados pela presente directiva no que diz respeito às condições de concessão de crédito aos consumidores, nos termos do direito comunitário.

Artigo 40.º-C
Encargos aplicáveis

1. O prestador do serviço de pagamento não pode imputar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas correctivas e preventivas previstas no presente Título, salvo disposição em contrário no n.º 1 do artigo 55.º, no n.º 3 do artigo 56.º e no n.º 2 do artigo 66.º. Estes encargos devem ser acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e devem ser adequados e corresponder aos custos efectivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.
2. Quando uma operação de pagamento não envolva quaisquer conversões monetárias, os Estados-Membros devem exigir que o ordenante e o beneficiário paguem os encargos facturados pelos respectivos prestadores do serviço de pagamento.
3. O prestador do serviço de pagamento não deve impedir o beneficiário de solicitar ao ordenante uma majoração ou uma redução pela utilização desse instrumento de pagamento. No entanto, os Estados-Membros podem proibir ou limitar o direito de solicitar encargos tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.

Artigo 40.º-D
*Derrogação para os instrumentos relativos a pagamentos de valor reduzido
e moeda electrónica*

1. No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam respeito apenas a operações de pagamento individuais que não excedam EUR 30 ou que tenham um limite de despesas de EUR 150 ou acumulem fundos cujo montante não exceda EUR 150 em qualquer momento, os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os respectivos utilizadores em que:
 - a) Não são aplicados a alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º, as alíneas c) e c-A) do n.º 1 do artigo 47.º, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º, se o instrumento de pagamento não permitir o congelamento dessas operações, nem impedir outras utilizações;

- b) Não são aplicados os artigos 48.º e 49.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou se o prestador do serviço de pagamento não puder, por outros motivos intrínsecos ao instrumento de pagamento, fornecer a prova de que a operação de pagamento foi autorizada;
- c) Em derrogação do n.º 1 do artigo 55.º, o prestador do serviço de pagamento não é obrigado a notificar o utilizador desse serviço da recusa de uma ordem de pagamento, se a não execução se puder depreender do contexto;
- d) Em derrogação do artigo 56.º, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado essa ordem ou o seu consentimento ao beneficiário;
- e) Em derrogação dos artigos 60.º e 62.º, são aplicáveis outros prazos de execução.

2. Suprimido.

3. Em relação às operações de pagamento de carácter exclusivamente nacional, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Podem aumentar esses montantes até EUR 500 para os instrumentos pré-pagos.

4. Os artigos 49.º e 50.º são igualmente aplicáveis à moeda electrónica na acepção da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE, a menos que o prestador do serviço de pagamento do ordenante não tenha a possibilidade de congelar a conta ou o instrumento. Os Estados-Membros podem limitar esta derrogação a contas ou instrumentos de um certo valor.

Capítulo 1

Autorização das operações de pagamento

Artigo 41.º

Consentimento e retirada do consentimento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que apenas se presume que uma operação de pagamento foi autorizada se o ordenante tiver dado o seu consentimento à ordem de pagamento. Uma operação de pagamento pode ser autorizada pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o prestador do serviço de pagamento, depois da respectiva execução.
2. O consentimento para executar uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento deve ser dado na forma acordada entre o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento.
Na ausência desse consentimento, presume-se que a operação de pagamento não foi autorizada.
3. O consentimento pode ser retirado pelo ordenante a qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido nos termos do artigo 56.º. O mesmo se aplica ao consentimento dado a um conjunto de operações de pagamento, que pode ser retirado, daí resultando que qualquer operação de pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.
4. O procedimento de comunicação do consentimento será acordado entre o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 42.º

Comunicação do consentimento

Suprimido.

Artigo 43.º

Limites da utilização do instrumento de pagamento

1. Nos casos em que são utilizados instrumentos específicos de pagamento para efeitos de comunicação do consentimento, o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento podem acordar em limites de despesas para os serviços de pagamento.
2. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear a utilização de um instrumento de pagamento por motivos objectivamente fundamentados relacionados com a segurança do instrumento de pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, quando se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.
3. Nesses casos, o prestador do serviço de pagamento deve informar o ordenante do bloqueio do instrumento de pagamento e da respectiva justificação de acordo com as modalidades acordadas, se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento e o mais tardar imediatamente após o bloqueio, a menos que tal informação não possa ser dada por razões de segurança objectivamente fundamentadas ou seja proibida por outra legislação nacional ou comunitária relevante.
4. O prestador do serviço de pagamento deve desbloquear a utilização do instrumento de pagamento ou substituí-lo por um novo instrumento de pagamento logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio do instrumento de pagamento.

Artigo 44.º

Manutenção de registos

Suprimido.

Artigo 45.º

Operações não autorizadas e retirada do consentimento

Suprimido.

Artigo 46.º

Obrigações do utilizador do serviço de pagamento em matéria de instrumentos de pagamento

1. O utilizador do serviço de pagamento habilitado a utilizar o instrumento de pagamento deve respeitar as seguintes obrigações:
 - a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização;
 - b) Notificar o prestador do serviço de pagamento ou a entidade por este designada, sem atraso injustificado, após ter tido conhecimento da perda, furto, apropriação abusiva do instrumento de pagamento ou de qualquer utilização não autorizada do mesmo.
2. Para efeitos da alínea a), o utilizador do serviço de pagamento deve nomeadamente, logo que receba um instrumento de pagamento, tomar todas as medidas razoáveis para salvaguardar os respectivos dispositivos de segurança personalizados.

Artigo 47.º

Obrigações do prestador do serviço de pagamento em matéria de instrumentos de pagamento

1. O prestador do serviço de pagamento que emite o instrumento de pagamento deve respeitar as seguintes obrigações:

- a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados de um instrumento de pagamento não sejam acessíveis a outras partes para além do titular habilitado a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento nos termos do artigo 46.º;
 - b) Abster-se de enviar um instrumento de pagamento não solicitado, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador do serviço de pagamento deva ser substituído;
 - c) Garantir a disponibilidade a todo o momento de meios adequados que permitam que o utilizador do serviço de pagamento proceda a uma notificação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º ou solicite o desbloqueio nos termos do n.º 4 do artigo 43.º; o prestador do serviço de pagamento deve facultar ao utilizador do serviço de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova, durante 18 meses após a notificação, de que efectuou essa notificação;
- c-A) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a obrigação de notificação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º tenha sido satisfeita.

2-A. O prestador do serviço de pagamento deve assumir o risco do envio de um instrumento de pagamento ao ordenante ou do envio dos respectivos dispositivos de segurança personalizados.

Artigo 47.º-A

Notificação de operações de pagamento não autorizadas ou executadas incorrectamente

O utilizador do serviço de pagamento só obterá rectificação por parte do prestador do serviço de pagamento se, após ter tomado conhecimento de uma operação não autorizada ou executada incorrectamente que possa dar origem a uma reclamação, nomeadamente nos casos ao abrigo do artigo 67.º, notificar do facto o respectivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses após a data do débito, a menos que, quando aplicável, o prestador do serviço de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação nos termos do Título III.

Artigo 48.º

Prova de autenticação e execução das operações de pagamento

1. Os Estados-Membros devem exigir que, caso um utilizador do serviço de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento concluída ou alegue que a operação não foi correctamente efectuada, caiba ao prestador do serviço de pagamento fornecer a prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e de que não foi afectada por uma avaria técnica ou por qualquer outra deficiência.
2. Suprimido
3. Quando um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização de um instrumento de pagamento registada pelo prestador do serviço de pagamento, por si só, não é necessariamente suficiente para provar que o pagamento foi autorizado pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, deliberadamente ou por negligência grave, uma ou mais das suas obrigações nos termos do artigo 46.º.
4. Suprimido

Artigo 49.º

Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sem prejuízo do artigo 47.º-A, no caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador do serviço de pagamento do ordenante o reembolse imediatamente do montante da operação de pagamento não autorizada e, se aplicável, reponha a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a operação de pagamento não autorizada.
2. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar, nos termos da legislação aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o respectivo prestador de serviço de pagamento.

Artigo 50.º

Responsabilidade do ordenante pela utilização não autorizada do instrumento de pagamento

1. Em derrogação do disposto no artigo 49.º, o ordenante suporta, até um montante máximo de EUR 150, as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou roubado ou, caso o ordenante não tenha assegurado a confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados, da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento.
2. O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações não autorizadas, se estas tiverem ocorrido devido a um comportamento fraudulento ou ao incumprimento deliberado ou por negligência grosseira de uma ou mais das suas obrigações nos termos do artigo 46.º. Neste caso, não é aplicável o montante máximo referido no n.º 1.
- 2-A. Caso o ordenante não tenha agido de modo fraudulento ou não tenha deliberadamente deixado de cumprir as suas obrigações previstas no artigo 46.º, os Estados-Membros podem reduzir a responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2, tendo especialmente em conta a natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e as circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.
3. O ordenante não deve suportar quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização, após a notificação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º, do instrumento de pagamento perdido, roubado ou apropriado de forma abusiva, salvo no caso de ter agido de modo fraudulento.
4. Se o prestador do serviço de pagamento não facultar meios apropriados que permitam a notificação, a qualquer momento, da perda, roubo ou apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, conforme requerido na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º, o ordenante não é responsável pelas consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo no caso de ter agido de modo fraudulento.

Artigo 51.º

Moeda electrónica

Suprimido

Artigo 52.º

Reembolsos de operações de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o ordenante tenha direito ao reembolso, por parte do respectivo prestador de serviço de pagamento, de uma operação de pagamento autorizada emitida pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) A autorização não especificava o montante exacto da operação de pagamento no momento em que foi concedida; e
 - b) O montante da operação de pagamento excede o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

A pedido do prestador do serviço de pagamento, o ordenante fornece os elementos factuais referentes a essas condições.

O reembolso corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada.

Em relação aos débitos directos, o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento podem acordar no contrato-quadro em que o ordenante tenha direito ao reembolso por parte do respectivo prestador de serviço de pagamento, mesmo que não se encontrem reunidas as condições de reembolso constantes do primeiro parágrafo.

2. Contudo, para efeitos da alínea b) do n.º 1, o ordenante não pode basear-se em razões relacionadas com operações de conversão monetária se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o respectivo prestador do serviço de pagamento, nos termos da alínea c-A) do n.º 1 do artigo 26.º e da alínea b) do ponto 3 do artigo 31.º.

3. Pode ser acordado no contrato-quadro entre o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento que o ordenante não tenha direito a reembolso, sempre que tenha comunicado directamente ao prestador do serviço de pagamento o seu consentimento à ordem de pagamento e, se aplicável, que o referido prestador ou o beneficiário tenham prestado ou disponibilizado ao ordenante as informações sobre a futura operação de pagamento segundo as modalidades acordadas, pelo menos quatro semanas antes da data de execução.

Artigo 53.º

Pedidos de reembolso de operações de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o ordenante possa solicitar o reembolso referido no artigo 52.º de uma operação de pagamento autorizada emitida pelo beneficiário ou através deste, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.
2. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção de um pedido de reembolso, o prestador do serviço de pagamento reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando o organismo para o qual o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 72.º a 75.º se não aceitar a justificação apresentada.

O direito do prestador do serviço de pagamento de recusar o reembolso, nos termos do primeiro parágrafo, não é aplicável no caso quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 52.º.

Capítulo 2

Execução de uma operação de pagamento

SECÇÃO 1

ORDENS DE PAGAMENTO E MONTANTES TRANSFERIDOS

Artigo 54.º

Recepção de ordens de pagamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o momento de recepção seja o momento em que a ordem de pagamento transmitida directamente pelo ordenante ou indirectamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante. Se o momento de recepção não for um dia útil para o prestador do serviço de pagamento do ordenante, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte. O prestador do serviço de pagamento pode estabelecer um momento-limite no final do dia útil para além do qual as ordens de pagamento recebidas são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte para efeitos do serviço de pagamento.
2. Se o utilizador do serviço de pagamento que emite a ordem de pagamento e o respectivo prestador de serviço de pagamento acordarem em que execução da ordem de pagamento terá início em determinada data ou decorrido um certo prazo ou ainda no dia em que o ordenante colocou fundos à disposição do respectivo prestador de serviço de pagamento, considera-se que o momento da recepção para efeitos do artigo 60.º coincide com essa data acordada. Se a data acordada não for um dia útil para o prestador do serviço de pagamento, a ordem de pagamento recebida será considerada como tendo sido recebida no dia útil seguinte.

Artigo 55.º

Recusa de ordens de pagamento

1. Quando o prestador do serviço de pagamento recusar a execução de uma ordem de pagamento, a recusa e, se possível, as razões inerentes à mesma e o procedimento a seguir para rectificar os eventuais erros factuais que conduziram a essa recusa devem ser notificados ao utilizador do serviço de pagamento, a menos que tal seja proibido por outra legislação nacional ou comunitária relevante.
O prestador do serviço de pagamento enviará ou disponibilizará a notificação segundo as modalidades acordadas, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, dentro dos prazos especificados nos termos do artigo 60.º.
O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador do serviço de pagamento cobrar os encargos inerentes a esta notificação no caso de a recusa ser objectivamente justificada.
2. No caso de estarem reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro do ordenante, o prestador do serviço de pagamento do ordenante não deve recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada, independentemente de a ordem de pagamento ter sido emitida por um ordenante ou por um beneficiário ou através deste, a menos que tal seja proibido por outra legislação nacional ou comunitária relevante.
3. Uma ordem de pagamento cuja execução tenha sido recusada é considerada como não tendo sido recebida para efeitos dos artigos 60.º e 67.º.

Artigo 56.º

Irrevogabilidade de uma ordem de pagamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o utilizador do serviço de pagamento não possa revogar uma ordem de pagamento após a recepção da mesma pelo prestador do serviço de pagamento do ordenante, salvo disposição em contrário do presente artigo.

- 1-A. Caso uma operação de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado essa ordem ou o seu consentimento ao beneficiário.
- 1-B. Todavia, no caso de débito directo e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o ordenante pode revogar a ordem de pagamento o mais tardar até ao fim do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.
2. No caso referido no n.º 2 do artigo 54.º, o utilizador do serviço de pagamento pode revogar uma ordem de pagamento o mais tardar até ao final do dia útil anterior à data acordada.
3. Decorridos os prazos especificados nos números anteriores, a ordem de pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o utilizador e o respectivo prestador do serviço de pagamento. No caso referido nos n.ºs 1-A e 1-B é também necessário o acordo do beneficiário. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar encargos pela revogação.

Artigo 56.º-A

*Reembolso efectuado pelos prestadores do serviço de pagamento em caso de litígio
por parte de terceiros*

Suprimido

Artigo 57.º

Suprimido.

Artigo 58.º

Montantes transferidos e recebidos

1. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do ordenante, o prestador do serviço de pagamento do beneficiário e os eventuais intermediários dos prestadores de serviços de pagamento transfiram o montante integral da operação de pagamento e se abstenham de deduzir encargos em relação ao montante transferido.
2. Todavia, o beneficiário e o respectivo prestador do serviço de pagamento podem acordar em que este último deduza os seus próprios encargos do montante transferido antes de o creditar ao beneficiário. Nesse caso, o montante integral da operação de pagamento e os encargos serão separados nas informações dadas ao beneficiário.
3. Se, do montante transferido, forem deduzidos quaisquer encargos que não sejam os referidos no n.º 2, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve assegurar que o beneficiário receba o montante integral da operação de pagamento emitida pelo ordenante. Nos casos em que a operação de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, o respectivo prestador do serviço de pagamento deve assegurar que o beneficiário receba o montante integral da operação.

SECÇÃO 2

PRAZO DE EXECUÇÃO E DATA-VALOR

Artigo 59.º

Âmbito de aplicação

1. Suprimido
2. A presente secção aplica-se:
 - a) Às operações de pagamento em euros;
 - b) Às operações de pagamento nacionais na moeda do Estado-Membro em causa;
 - c) Às operações de pagamento que apenas impliquem a conversão entre o euro e a moeda de um Estado-Membro não pertencente à zona euro, desde que a conversão monetária necessária seja efectuada nesse Estado-Membro e, no caso de operações transfronteiras, a transferência transfronteiras seja efectuada em euros.
3. A presente secção é aplicável a outras operações de pagamento, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o respectivo prestador do serviço de pagamento, com excepção do disposto no artigo 64.º-A que não fica à discrição das partes. No entanto, se o utilizador do serviço de pagamento que emite a ordem de pagamento e o respectivo prestador de serviço de pagamento acordarem num prazo mais longo do que os prazos estabelecidos no artigo 60.º para as ordens de pagamento intracomunitárias, esse prazo não deve ser superior a quatro dias úteis após o momento de recepção nos termos do artigo 54.º.

Artigo 60.º

Operações de pagamento para uma conta de pagamento

1. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do ordenante garanta que, após o momento de recepção nos termos do artigo 54.º, o montante objecto dessa operação de pagamento seja creditado na conta do prestador do serviço de pagamento do beneficiário o mais tardar no final do primeiro dia útil seguinte. Até 1 de Janeiro de 2012, o ordenante e o respectivo prestador de serviços de pagamento podem acordar num prazo mais longo, que não pode exceder três dias úteis. Estes prazos podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso das operações de pagamento emitidas em suporte de papel.
- 1-A. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do beneficiário estabeleça a data-valor e disponibilize o montante da operação de pagamento na conta de pagamento do beneficiário após a recepção dos fundos pelo prestador do serviço de pagamento em conformidade com o artigo 64.º-A.
- 1-A. Suprimido
2. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do beneficiário transmita uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste ao prestador do serviço de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o respectivo prestador do serviço de pagamento, por forma a permitir a liquidação, em relação aos débitos directos, na data de execução acordada.

Artigo 61.º

Suprimido.

Artigo 62.º

Ausência de conta de pagamento do beneficiário junto do prestador do serviço de pagamento

Quando o beneficiário não dispuser de uma conta de pagamento junto do prestador do serviço de pagamento, os fundos serão colocados à disposição do beneficiário pelo prestador do serviço de pagamento que recebe os fundos por conta do beneficiário, no prazo previsto no artigo 60.º.

Artigo 63.º

Numerário depositado numa conta de pagamento

1. Quando um consumidor efectua um depósito em numerário numa conta de pagamento junto do prestador do serviço de pagamento e na moeda dessa conta de pagamento, o prestador do serviço de pagamento deve garantir que o montante seja disponibilizado com data-valor imediatamente após o momento de recepção dos fundos. Quando o utilizador do serviço de pagamento não for um consumidor, o montante deve ser disponibilizado com data-valor, o mais tardar, no dia útil subsequente ao da recepção dos fundos.
2. Suprimido

Artigo 64.º

Operações de pagamento nacionais

Em relação às operações de pagamento com carácter exclusivamente nacional, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais curtos do que os previstos na presente secção.

Artigo 64.º-A

Data-valor e disponibilidade dos fundos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a data-valor do crédito na conta de pagamento do beneficiário seja, o mais tardar, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do prestador do serviço de pagamento do beneficiário.

O prestador do serviço de pagamento do beneficiário deve garantir que o montante da operação de pagamento esteja à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do prestador do serviço de pagamento do beneficiário.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a data-valor de débito da conta de pagamento do beneficiário não seja anterior ao momento em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

SECÇÃO 3

RESPONSABILIDADE

Artigo 65.º

Data-valor

Suprimido.

Artigo 66.º

Identificadores únicos incorrectos

1. Se uma ordem de pagamento for executada em conformidade com o identificador único, considera-se que foi executada correctamente no que diz respeito ao beneficiário especificado no identificador único.
2. Se o identificador único fornecido pelo utilizador do serviço de pagamento for incorrecto, o prestador do serviço de pagamento não deve ser responsabilizado, nos termos do artigo 67.º, pela não execução ou pela execução incorrecta da operação.
No entanto, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve envidar esforços razoáveis no sentido de recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.
Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento encargos pela recuperação.
3. Se o utilizador do serviço de pagamento fornecer informações adicionais às solicitadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º ou da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º, o prestador do serviço de pagamento apenas será responsável pela execução das operações de pagamento que estejam em conformidade com o identificador único fornecido pelo utilizador do serviço de pagamento.
4. Suprimido.

Artigo 67.º

Não execução ou execução incorrecta

1. Suprimido

- 1-A. Quando uma ordem de pagamento é emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respectivo prestador do serviço de pagamento, sem prejuízo do artigo 47.º-A, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º e do artigo 70.º, a menos que este último possa provar ao ordenante e, se for caso disso, ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário, que o prestador do serviço de pagamento do beneficiário recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, cabendo nesse caso ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário a responsabilidade perante este pela execução correcta da operação de pagamento.

Sempre que a responsabilidade caiba ao prestador do serviço de pagamento do ordenante, nos termos do primeiro parágrafo, este deve reembolsar o ordenante, sem atraso injustificado, do montante da operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente e, se aplicável, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento.

Sempre que a responsabilidade caiba ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário nos termos do primeiro parágrafo, este deve pôr imediatamente à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento e, se aplicável, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente em que a ordem de pagamento é emitida pelo ordenante, o respectivo prestador do serviço de pagamento deve, independentemente da responsabilidade nos termos do presente número e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços no sentido de rastrear a operação de pagamento e notificar o ordenante dos resultados obtidos.

1-B. Quando uma ordem de pagamento é emitida pelo beneficiário ou através deste, cabe ao respectivo prestador do serviço de pagamento, sem prejuízo do artigo 47.º-A, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º e do artigo 70.º, a responsabilidade perante o beneficiário pela transmissão correcta da ordem de pagamento ao prestador do serviço de pagamento do ordenante, em conformidade com o n.º 2 do artigo 60.º. Sempre que a responsabilidade caiba ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário, nos termos do presente parágrafo, este deve retransmitir imediatamente a ordem de pagamento em questão ao prestador do serviço de pagamento do ordenante.

Além disso, cabe ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do artigo 47.º-A, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º e do artigo 70.º, a responsabilidade perante o beneficiário pelo crédito, pelo tratamento da operação de pagamento em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do artigo 64.º-A. Sempre que o prestador do serviço de pagamento do beneficiário seja responsável nos termos do presente parágrafo, deve garantir que o montante da operação de pagamento esteja à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do prestador do serviço de pagamento do beneficiário.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente cuja responsabilidade não caiba ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário nos termos dos primeiro e segundo parágrafos, cabe ao prestador do serviço de pagamento do ordenante a responsabilidade perante o ordenante. Sempre que a responsabilidade caiba, assim, ao prestador do serviço de pagamento do ordenante, este deve, se aplicável, reembolsar o ordenante do montante da operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente e repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento, em qualquer dos casos sem atraso injustificado.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente em que a ordem de pagamento é emitida pelo beneficiário ou através deste, o respectivo prestador do serviço de pagamento deve, independentemente da responsabilidade nos termos do n.º 1-B, e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços no sentido de rastrear as operações de pagamento e notificar o beneficiário dos resultados obtidos.

1-C. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respectivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores do serviço de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento.

2. Suprimido

Artigo 68.º

Transferências para países terceiros

Suprimido.

Artigo 69.º

Indemnização financeira adicional

Qualquer indemnização financeira adicional à prevista na presente secção pode ser determinada nos termos da legislação aplicável ao contrato celebrado entre o utilizador e o respectivo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 69.º-A

Direito de regresso

1. Sempre que a responsabilidade de um prestador de serviços de pagamento, nos termos do artigo 67.º, possa ser imputável a outro prestador de serviços de pagamento ou a um intermediário, esse prestador de serviços de pagamento ou intermediário deve compensar o primeiro prestador de serviços de pagamento por quaisquer perdas sofridas e/ou montantes pagos ao abrigo do artigo 67.º.

2. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar, nos termos de acordos celebrados entre prestadores de serviços de pagamento e/ou intermediários e da legislação aplicável ao acordo celebrado entre eles.

Artigo 70.º

Ausência de responsabilidade

A responsabilidade prevista nos Capítulos 1 e 2 não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis que estejam fora do controlo da parte que solicita a aplicação dessas circunstâncias, cujas consequências seriam inevitáveis apesar de todos os esforços em contrário, ou quando um prestador do serviço de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais previstas pela legislação nacional ou comunitária.

Capítulo 3

Protecção de dados

Artigo 71.º

Protecção de dados

Os Estados-Membros devem permitir o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamento e pelos prestadores de serviços de pagamento, quando tal se revelar necessário para salvaguardar a prevenção, a investigação e a detecção de fraudes em matéria de pagamentos. O tratamento desses dados pessoais será efectuado nos termos da Directiva 95/46/CE.

Capítulo 4

Procedimentos de reclamação e de recurso extrajudicial para a resolução de litígios

SECÇÃO 1

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Artigo 72.º

Reclamações

1. Os Estados-Membros devem assegurar a instituição de procedimentos que permitam que os utilizadores dos serviço de pagamento e as outras partes interessadas, designadamente as associações de consumidores, apresentem reclamações às autoridades competentes sobre alegadas infracções, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, das disposições do direito nacional que transpõem o disposto na presente directiva.
 2. Se for caso disso, e sem prejuízo do direito de apresentar uma reclamação a um tribunal nos termos do direito processual nacional, na sua resposta a autoridade competente deve informar o requerente da existência dos procedimentos extrajudiciais previstos no artigo 75.º.
- 2-A. Suprimido.

Artigo 73.º

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem regras sobre as sanções aplicáveis a infracções às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções assim previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições referidas no n.º 1 do artigo 73.º e da identidade das autoridades competentes nos termos do artigo 74.º, o mais tardar até à data referida no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, e notificam-na imediatamente de quaisquer alterações posteriores dessas disposições.

Artigo 74.º

Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para garantir que os procedimentos de reclamação e as sanções previstos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 73.º sejam aplicados pelas autoridades incumbidas de assegurar a conformidade com as disposições do direito nacional adoptadas nos termos dos requisitos estabelecidos na presente secção.
2. Em caso de violação ou suspeita de violação das disposições do direito nacional adoptadas em conformidade com os Títulos III e IV da presente directiva, as autoridades competentes referidas no n.º 1 são as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do prestador do serviço de pagamento, excepto no caso das sucursais e agentes regidos pelo direito de estabelecimento, em que as referidas autoridades competentes são as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

SECÇÃO 2

PROCEDIMENTOS DE RECURSO EXTRAJUDICIAL

Artigo 75.º

Recurso extrajudicial

1. Os Estados-Membros devem garantir que sejam aplicados procedimentos extrajudiciais de reclamação e de regresso adequados e eficazes para a resolução extrajudicial de litígios entre os utilizadores de serviços de pagamento e os respectivos prestadores, em litígios relativos aos direitos e obrigações decorrentes da presente directiva, recorrendo, se for caso disso, aos organismos responsáveis existentes.
2. Na eventualidade de litígios transfronteiras, os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação activa destes organismos na respectiva resolução.

Artigo 75.º-A

Informações estatísticas

Suprimido.

TÍTULO V

Medidas de execução e Comité de Pagamentos

Artigo 76.º

Medidas de execução

1. A fim de ter em conta a evolução tecnológica e dos mercados no domínio dos serviços de pagamento e de assegurar a aplicação homogénea da presente directiva, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º, adoptar as seguintes medidas de execução:
 - a) Adaptar a lista de actividades enumeradas no Anexo da presente directiva, nos termos dos artigos 2.º a 4.º e do artigo 10.º;
 - b) Alterar a definição de microempresa na acepção do ponto 19.º-A do artigo 4.º em conformidade com uma alteração da Recomendação 2003/361/CE;
 - c) Actualizar os montantes especificados no n.º 1 dos artigos 21.º e 50.º a fim de ter em conta a inflação e as evoluções significativas registadas no mercado.
2. As medidas de execução que venham a ser adoptadas não podem alterar as disposições essenciais da presente directiva.

Artigo 77.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité de Pagamentos, a seguir designado por "Comité", composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Sempre que se faça referência ao presente número noutros artigos, são aplicáveis os artigos 5.º-A e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 78.º

Harmonização plena

1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 23.º-B, do artigo 23.º-E, do n.º 3 do artigo 23.º-F, do n.º 3 do artigo 34.º, do n.º 3 do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º, do n.º 2 do artigo 40.º-B, n.º 3-A do artigo 40.º-C, do n.º 3 do artigo 40.º-D, do n.º 2-A do artigo 50.º e dos artigos 64.º e 80.º e na medida em que a presente directiva contém disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter em vigor nem introduzir outras disposições para além das previstas na presente directiva.
- 1-A. Sempre que um Estado-Membro recorra a uma das opções referidas no n.º 1, deve informar a Comissão desse facto, bem como de quaisquer alterações posteriores. A Comissão deve tornar públicas as informações, através de um sítio *web* ou de outra forma facilmente acessível.
2. Suprimido
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços de pagamento não derroguem, em detrimento dos utilizadores de serviços de pagamento, as disposições de direito nacional que aplicam as disposições da presente directiva ou que a elas correspondem, salvo disposição expressa da presente directiva nesse sentido.
Contudo, os prestadores de serviços de pagamento podem decidir conceder condições mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 79.º

Revisão

O mais tardar três anos após a data especificada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Banco Central Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto da presente directiva, nomeadamente no tocante:

- à eventual necessidade de alargar o âmbito de aplicação da directiva às operações de pagamento em todas as moedas e aos casos de operações de pagamento em que apenas um dos prestadores de serviços de pagamento se encontra na Comunidade;
- ao eventual impacto da concessão de crédito para os serviços de pagamento, tal como definido no n.º 2-A do artigo 10.º;
- ao eventual impacto que os requisitos de autorização das instituições de pagamento poderão ter na concorrência entre instituições de pagamento e outros prestadores de serviços, bem como nos entraves à entrada no mercado de novos prestadores de serviços; e
- à aplicação dos artigos 23.º-F e 40.º-D da presente directiva e à eventual necessidade de revisão do âmbito de aplicação da mesma no que respeita aos instrumentos relativos a pagamentos de valor reduzido e a moeda electrónica, eventualmente acompanhado de propostas de revisão.

Artigo 80.º

Disposição transitória

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/60/CE ou noutra legislação comunitária pertinente, os Estados-Membros devem autorizar as pessoas colectivas que tenham iniciado actividades como instituições de pagamento, tal como previsto na presente directiva, nos termos do direito nacional vigente antes de [*data de entrada em vigor da presente directiva*], a prosseguir essas actividades no Estado-Membro em causa durante um período não superior a 18 meses após a data fixada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, sem autorização nos termos do disposto no artigo 6.º. Qualquer dessas pessoas a quem não tenha sido concedida autorização durante esse período será proibida, em conformidade com o artigo 23.º-A, de prestar serviços de pagamento.

- 1-A. Não obstante o n.º 1, deve ser concedida uma derrogação do requisito de autorização nos termos do artigo 6.º às instituições financeiras que tenham iniciado actividades na acepção do ponto 4 do Anexo I da Directiva 2006/48/CE e satisfaçam as condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 24 dessa directiva, em conformidade com o direito nacional vigente antes de [*data de entrada em vigor da presente directiva*]. No entanto, essas instituições devem notificar dessas actividades as autoridades competentes do Estado-Membro de origem até [*data de entrada em vigor da presente directiva*]. Além disso, essa notificação deve conter informações que provem que as instituições preenchem as condições das alíneas a), b-B), f) a i), j) e k) do artigo 5.º. Caso as autoridades competentes considerem que essas condições se encontram preenchidas, as referidas instituições devem ser registadas nos termos do artigo 8.º da presente directiva. Os Estados-Membros podem autorizar as suas autoridades competentes a conceder a essas instituições financeiras uma derrogação dos requisitos constantes do artigo 5.º da presente directiva.
2. Os Estados-Membros podem prever que seja automaticamente concedida autorização às pessoas colectivas abrangidas pelo n.º 1 e que estas sejam inscritas automaticamente no registo referido no artigo 8.º se as autoridades competentes já dispuserem de elementos comprovativos de que estão preenchidas as condições enunciadas nos artigos 5.º e 6.º. As autoridades competentes devem informar as entidades em causa antes da concessão da autorização.
3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/60/CE ou noutra legislação comunitária pertinente, os Estados-Membros devem autorizar as pessoas singulares e colectivas que tenham iniciado actividades como instituições de pagamento, tal como previsto na presente directiva, nos termos do direito nacional vigente antes de [*data de entrada em vigor da presente directiva*], e que possam beneficiar de uma renúncia nos termos do artigo 21.º, a prosseguir essas actividades no Estado-Membro em causa durante um período transitório não superior a 3 anos sem beneficiarem da renúncia nos termos do artigo 21.º e sem serem inscritas no registo referido no artigo 8.º. Qualquer dessas pessoas que não tenha beneficiado de uma renúncia durante esse período será proibida, em conformidade com o artigo 23.º-A, de prestar serviços de pagamento.

Artigo 81.º
Alteração da Directiva 97/7/CE

É suprimido o artigo 8.º da Directiva 97/7/CE.

Artigo 82.º
Alteração da Directiva 2006/48/CE

A Directiva 2006/48/CE é alterada do seguinte modo:

1. No Anexo I, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:
"4. Serviços de pagamento, tal como definidos no n.º 2-A do artigo 4.º da Directiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (*)
2. No Anexo I, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:
"5. Emissão e gestão de meios de pagamento (p. ex., cartões de crédito e ordens de pagamento bancárias) na medida em que essa actividade não esteja coberta pelo ponto 4."

Artigo 83.º
Alteração da Directiva 2002/65/CE

A Directiva 2002/65/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 8.º é suprimido.
2. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:
 5. Nos casos em que a Directiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho (*) também seja aplicável, as disposições em matéria de informação ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva, com excepção das alíneas c) a g) do n.º 2, das alíneas a) e e) do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4, serão substituídas pelos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 31.º da antiga directiva.

(*) JO L [...] de ..., p. [...].

Artigo 83.º-A
Alteração da Directiva 2005/60/CE

A Directiva 2005/60/CE é alterada do seguinte modo:

1. A alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

"a) As empresas que, não sendo instituições de crédito, realizam uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 do Anexo I da Directiva 2006/48/CE, incluindo as actividades das agências de câmbio".

1-A. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º passam a ter a seguinte redacção:

"1. Caso um Estado-Membro permita o recurso às instituições de crédito e às instituições financeiras referidas nos pontos 1) e 2) do n.º 1 do artigo 2.º, situadas no seu território, na qualidade de terceiro no plano interno, deve permitir sempre às suas instituições e às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º que reconheçam e aceitem, nos termos do artigo 14.º, os resultados do cumprimento das obrigações de vigilância da clientela previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 8.º, efectuados ao abrigo da presente directiva por uma das instituições referidas nos pontos 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 2.º noutro Estado-Membro, com excepção das agências de câmbio e das instituições definidas no n.º 2-B do artigo 4.º da Directiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que prestam principalmente os serviços de pagamento referidos no ponto 7 do Anexo dessa directiva, nomeadamente as pessoas singulares e colectivas a quem tenha sido concedida uma derrogação em conformidade com o artigo 21.º dessa directiva, e cumprindo os requisitos previstos nos artigos 16.º e 18.º, mesmo que os documentos e os dados nos quais esses requisitos se baseiem sejam diferentes dos exigidos no Estado-Membro para o qual o cliente é remetido.

2. Caso um Estado-Membro permita o recurso às agências de câmbio referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e às instituições definidas no n.º 2-B do artigo 4.º da Directiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que prestam principalmente os serviços de pagamento referidos no ponto 7 do Anexo dessa directiva, situadas no seu território, na qualidade de terceiro no plano interno, deve permitir-lhes sempre que reconheçam e aceitem, nos termos do artigo 14.º, os resultados do cumprimento das obrigações de vigilância da clientela previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 8.º, efectuado ao abrigo da presente directiva por uma instituição da mesma categoria de outro Estado-Membro, e cumprindo os requisitos previstos nos artigos 16.º e 18.º, mesmo que os documentos e os dados nos quais esses requisitos se baseiem sejam diferentes dos exigidos no Estado-Membro para o qual o cliente é remetido."

2. No n.º 1 do artigo 36.º, é suprimido o segundo período a partir da data fixada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º da presente directiva.

Artigo 84.º

Revogação

A Directiva 97/5/CE é revogada com efeitos a partir da data indicada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º.

Artigo 85.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Novembro de 2009, o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 87.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

"SERVIÇOS DE PAGAMENTO" NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º

- 1) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como efectuar todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.
- 2) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como efectuar todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.
- 3) Execução de operações de pagamento, designadamente transferências de fundos, numa conta de pagamento aberta junto do prestador do serviço de pagamento do utilizador ou de outro prestador do serviço de pagamento:
 - execução de débitos directos, designadamente autorizações de débito de carácter pontual;
 - execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - execução de transferências bancárias, designadamente ordens permanentes.
- 4) Execução de operações de pagamento cujos fundos estão cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador do serviço de pagamento:
 - execução de débitos directos, designadamente autorizações de débito de carácter pontual;
 - execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - execução de transferências bancárias, designadamente ordens permanentes.
- 5) Emissão e/ou aquisição de instrumentos de pagamento.
- 6) Suprimido.

7) Envio de fundos.

8) Execução de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante em relação a uma operação de pagamento é transmitido através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, e o pagamento é efectuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático, agindo exclusivamente como intermediário por conta do utilizador do serviço de pagamento.

9) Suprimido.
